



**FACULDADES DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

THALYTA MAIA GALVÃO SERRA

**A PEDOFILIA NA INTERNET À LUZ DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**JOÃO PESSOA
2009**

THALYTA MAIA GALVÃO SERRA

**A PEDOFILIA NA INTERNET À LUZ DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Graduação em Direito, da FESP Faculdades, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto.

**JOÃO PESSOA
2009**

S487a Serra, Thalyta Maia Galvão

A pedofilia na internet à luz do estatuto da criança e do adolescente– João Pessoa/PB, 2009.

84 f.

Orientador: Prof. Msc. Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto.

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Graduação em Direito, da FESP Faculdades, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

1. A Pedofilia na Internet à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Crimes Virtuais. I. NETO, Arnaldo Sobrinho de Moraes, II. FESP FACULDADES (Graduação). III. Título

BC/FESP

CDU – 34(043)

THALYTA MAIA GALVÃO SERRA

**A PEDOFILIA NA INTERNET À LUZ DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Graduação em Direito, da FESP Faculdades, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em ____/____/_____.

Prof. Me. Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto (Orientador)

Examinador(a) 1

Examinador(a) 2

**JOÃO PESSOA
2009**

Dedico este trabalho a minha família, em especial a minha mãe e a minha filha, amores incondicionais da minha vida. Minha força e persistência perante os obstáculos que enfrentei têm alicerce nesse sentimento nutrido fortemente, diariamente. Cada minuto de ausência, cada momento de convívio perdido em detrimento das obrigações por mim assumidas valerem à pena quando vejo que essa etapa foi vencida. Esse é apenas o início do longo caminho ainda a ser percorrido, mas tenho convicção de que a força desse amor me inundará de mais vontade para alcançar todos os meus objetivos.

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me dado uma família dedicada e equilibrada, que me fez ser o que sou.

A minha tia Maria Olívia Maia, minha segunda mãe, que esteve ao meu lado em todas as circunstâncias.

Ao meu irmão Márcio Maia Galvão Serra por todo carinho a mim dispensado.

Ao meu pai Reynaldo Galvão Serra que me deu o dom da vida e muito amor.

Aos meus tios Márcia Almeida Maia e Romeu Benício Maia.

Ao meu padrasto João Bosco Braga que me adotou como filha e me amparou em todos os momentos de dificuldade.

Ao meu professor orientador Arnaldo, que me incentivou e balizou para que pudesse consumir este trabalho.

A todos os meus amigos e demais pessoas que estiveram presentes em minha vida e contribuíram direta ou indiretamente para realização desta monografia, dando-me forças nos momentos mais difíceis.

“Não há nada como o sonho para criar o futuro. Utopia hoje, carne e osso amanhã.”

Victor Hugo

LISTA DE SIGLAS

ARPA – *Advanced Research Projects Agency.*

ARPANET – *Advanced Research Project Agency Network.*

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CETS - *Child Exploitation Tracking System.*

DNS – *Domain Name System.*

FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

FBI – *Federal Bureau Of Investigation.*

IBOPE- Instituto de Opinião Pública e Estatística.

ICSE - *Child Sexual Exploitation Image Database.*

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

IP – *Internet Protocol.*

NSCA - *National Center For Supercomputing Applications.*

RNP – Rede Nacional de Pesquisa.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TRF – Tribunal Regional Federal.

WWW – *World Wide Web.*

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo o estudo do abuso sexual infantil (pedofilia) praticado contra crianças e adolescentes através da Internet, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na era digital, a velocidade das informações e a forma de interligação na WEB trouxeram também a inquietação em ordenar e coordenar todas as atividades ligadas a esse novo mundo. Em contrapartida, esse novo veículo também facilitou o anonimato do agente delituoso, aumentando a possibilidade de se cometer atos ilícitos. A pedofilia dentro da esfera virtual é uma realidade mundial, pois facilita o funcionamento do mercado clandestino nacional e internacional dedicado à pornografia infantil, bem como outros crimes. Por abordar um universo de informações e alcance ainda desconhecido para muitos, a Internet - hoje - é um dos principais meios de comunicação e palco das modernas ações criminosas. Desse modo, deseja-se comprovar que a punibilidade para esses tipos de crime é bastante complexa, pois ainda não há normas específicas que trate do assunto em sua plenitude. Apesar da preocupação legislativa sobre o tema e toda jurisprudência que nasce pela necessidade da busca de soluções, tais esforços não se mostram suficientes. Faz-se necessária uma adequação urgente em nosso ordenamento jurídico penal para que este esteja apto para acompanhar com eficiência as transformações sociais e a revolução tecnológica advinda da Internet. Levando em consideração a grande complexidade e a importância que o tema sugere, o presente trabalho visa demonstrar as dificuldades de identificar os agentes delituosos, as estatísticas dos casos de pedofilia no Brasil e no mundo, as seqüelas do abuso sexual, as redes de relacionamentos mais utilizadas, a questão da competência e jurisdição, entre outros aspectos importantes que entremeiam o assunto.

Palavras-chaves: internet. exploração sexual infantil. punição. estatuto da criança e do adolescente. redes de relacionamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - INTERNET	12
1.1 Internet: Evolução Histórica	12
1.1.1 O surgimento da internet e sua evolução	12
1.1.2 A chegada da internet no Brasil	14
1.1.3 Comitê gestor da internet no Brasil.....	17
1.2 A Questão do Domínio ou do Endereço Eletrônico.....	17
1.2.1 O direito da informática e sua autonomia	18
1.2.2 O uso dos recursos da informática pelos operadores de direito.....	19
1.3 Direito da Internet	21
CAPÍTULO II - CRIMES VIRTUAIS.....	23
2.1 Crime - Conceito	23
2.2 Teoria do Crime	23
2.3 Elementos do Crime.....	25
2.4 Sujeitos do Crime.....	26
2.4.1 Sujeito ativo.....	26
2.4.2 Pessoa Jurídica como sujeito ativo	26
2.4.3 Sujeito passivo	28
2.5 Crimes Virtuais - Conceito	28
2.6 Sujeitos do Crime Virtual.....	29
2.6.1 Sujeito ativo.....	29
2.6.2 Sujeito passivo	33
2.7 Ações Delitivas	34
2.7.1 Ações delitivas que danificam o hardware	34
2.7.2 Ações delitivas que danificam o software.....	35
2.8 As Dificuldades de Identificar o Autor do Crime Virtual.....	36
2.9 A Problemática da Prova na Internet	38
2.10 O Uso do Computador para Prática de Crimes.....	39
2.11 Crimes Mais Cometidos na Internet.....	39
2.11.1 Estelionato.....	39
2.11.2 Pirataria	41
2.11.3 Phishing – furto de dados do internauta	42
2.11.4 Crimes contra a honra e a vida privada.....	43
2.11.5 Pornografia na internet.....	44

CAPÍTULO III - A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA INTERNET E PREVISÃO DE PUNIÇÕES.....	45
3.1 Pedofilia	45
3.2 A Evolução do uso da Internet no Brasil e suas Implicações.....	46
3.3 O Uso da Internet por Crianças e Adolescentes	47
3.3.1 Orkut - a rede social mais difundida no Brasil	48
3.3.2 A CPI da pedofilia no Brasil.....	50
3.4 Caráter Transnacional dos Crimes Virtuais.....	52
3.5 Exploração Sexual Infantil na Internet e Previsão de Punição no Estatuto da Criança e do Adolescente: Alterações Previstas na Lei nº 11.829 de 2008.	55
3.6 Conseqüências nas Crianças e Adolescentes Abusadas Sexualmente.....	59
3.7 Os Símbolos que Representam a Pedofilia.....	61
3.8 As Estatísticas sobre a Pedofilia na Internet	62
3.9 Medidas Tomadas pelo Brasil para o Combate da Pedofilia na Internet.....	64
3.10 Para o Pedófilo: Cadeia ou Tratamento?	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS.....	71
ANEXO 01.....	75
ANEXO 02.....	78

INTRODUÇÃO

A Internet representa, nos dias de hoje, um dos maiores e mais utilizados meios de comunicação de todos os tempos. Toda essa popularidade se deve ao fato da grande facilidade que se tem, atualmente, em acessar a Rede Mundial de Computadores. Com o baixo custo e todas as facilidades que esse novo meio oferece, rapidamente atraiu adeptos que a utilizam diariamente durante grande parte do dia (seja no trabalho, em casa, nas escolas. etc.). Ter um computador hoje não é mais um artigo de luxo. As pessoas que ainda não se inseriram nesse mundo estão fora do novo contexto de interatividade e da forma como a sociedade se relaciona como um todo.

A Internet é utilizada por todas as classes sociais, por pessoas de todas as idades, pelos setores públicos e privados, enfim, quase tudo o que fazemos passa por um computador, pois a informática está presente intensamente em nossas vidas.

Estamos na era digital e da revolução informacional. A rede mundial de computadores contribuiu imensamente para a globalização alcançar o nível em que se encontra. Atualmente os mais de duzentos países filiados as Organizações das Nações Unidas – ONU – fazem uso do computador.

Porém, com toda essa facilidade e popularidade, abriu-se espaço para a rede se tornar um ambiente propício à prática do crime. Por ser a Internet um meio de comunicação que cresce e evolui a cada dia, numa velocidade que a legislação não consegue acompanhar, os estudos sobre o tema andam a passos lentos se comparados com as modalidades de crimes virtuais que surgem a todo o momento.

O objetivo do presente trabalho é apontar as dificuldades que existem em nosso ordenamento jurídico no que cerne ao combate dos crimes praticados na Internet, mas principalmente abordando o crime de abuso sexual infantil na Rede Mundial de Computadores (“pedofilia na internet”). Abordar-se-á também a questão criminal e os aspectos envolvidos nas interações virtuais e a sua relação com a prática do crime de pornografia infantil, capitulado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990.

O interesse pelo tema surgiu pelo fato de o assunto ser polêmico, proporcionando reflexões entre os estudantes de direito, operadores do Direito e a

sociedade em geral. Outro fator relevante foi a observação da grande ocorrência desse tipo ilícito nos dias atuais, bem como a dificuldade da punição desses agentes delituosos. Por conseguirem manter o anonimato mais facilmente, a Internet se tornou um canal latente para que os pedófilos atraíam mais facilmente suas vítimas.

Foi utilizada na feitura desse trabalho monográfico a metodologia baseada na pesquisa documental, posto que as informações foram buscadas na jurisprudência internacional, nacional, nas doutrinas especializadas no tema e através da própria Internet que contém banco de dados disponíveis que tratam do assunto. A pesquisa bibliográfica foi restrita, já que ainda é escassa, considerando o avanço do tema em questão. O método jurídico de interpretação utilizado foi o sistemático, pelo fato de o Direito tratar-se de um sistema complexo, e que devido a essa complexidade, torna-se impossível estudar de maneira isolada determinado ramo do direito sem a intervenção de outros. Quanto ao método de abordagem, foi escolhido o método dedutivo, uma vez que, nessa pesquisa, serão abordados os problemas enfrentados no combate aos crimes praticados na Internet, em especial o abuso sexual de crianças e adolescentes na internet, partindo de uma visão geral, explorando as correntes doutrinárias aplicáveis à referida pesquisa, até uma abordagem particular do tema.

No primeiro capítulo, foi apresentado o conceito de Internet, discorrendo sobre a sua evolução e propagação no mundo. Já o segundo capítulo tratou dos crimes em geral, entendendo o seu conceito dentro do direito penal, bem como as definições e conceitos já formulados sobre os crimes virtuais. Serão analisados também, os elementos do crime, ou seja, os requisitos fundamentais para a caracterização de um delito, bem como os sujeitos dessa criminalidade moderna. No terceiro e último capítulo foi abordado especificamente todos os pontos acerca da pedofilia. A dificuldade da punibilidade, a competência e jurisdição, a abordagem de *sites* de relacionamento que mais têm ocorrências do ilícito, as seqüelas deixadas nas vítimas do abuso sexual, estatísticas, as características que identificam um pedófilo e todas as medidas que já foram tomadas e que ainda precisam repensadas não só pelos operadores do direito. Esse é um tema que deve se despir de falsos puritanismos, para que a sociedade tome conhecimento da gravidade do assunto e possa não só ser alertada, mas também participativa no combate ao Crime da Pedofilia.

CAPÍTULO I - INTERNET

1.1 Internet: Evolução Histórica

A internet inovou e revolucionou o mundo das comunicações como nenhum outro invento foi capaz de fazer antes. Superou até mesmo as maiores invenções dentro do campo das comunicações como o telégrafo, o telefone, o fax e o rádio, pois apenas esta conseguiu atrelar de uma só vez um mecanismo de disseminação e acesso mundial da informação, possibilitando a interação entre indivíduos, independentemente de onde estejam. Ainda há que se considerar que atualmente é um dos melhores e mais baratos meios de comunicação.

Lorenzetti (*in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001, p. 423), citando um trecho da sentença proferida pela Corte dos Estados Unidos, apresenta o conceito de internet como sendo “(...) uma rede internacional ou de computadores interconectados que permite a comunicação entre si de dezenas de milhões de pessoas, assim como o acesso a uma colossal quantidade de informações de todo o mundo”.

Fica evidente que a Internet veio para revolucionar os meios de comunicação, mudando hábitos no cotidiano das pessoas, diminuindo as distâncias geográficas, disponibilizando o armazenamento e acesso à informação, não se comparando a nenhum outro meio existente até o momento.

1.1.1 O surgimento da internet e sua evolução

A internet foi criada no ano de 1969, visando atender às necessidades do Departamento de Defesa Norte-Americano, sob a nomenclatura de ARPANET (*Advanced Research Project Agency Network*), segundo RAMALHO (2001, p. 08).

O propósito inicial era militar criando um sistema imune a bombardeios e que fosse capaz de interligar vários computadores com o objetivo de compartilhar os dados entre os pontos militares estratégicos. Caso houvesse um ataque, as informações não

seriam perdidas devido ao compartilhamento. Todos os computadores estariam interligados e o sistema continuaria operando (BOGO 2000, p. 23). O cenário em questão era o período da Guerra Fria, onde de um lado estavam os Estados Unidos da América e do outro a Antiga União Soviética.

A ARPANET, segundo Bogo (2000, p.32):

(...) foi desenvolvida com um Backbone* que passava por baixo da terra, (que o tornava mais difícil de ser interrompido), ele ligava os militares e pesquisadores sem ter um centro definido ou mesmo uma rota única para as informações, tornando-se quase indestrutível.

Logo, o sucesso dessa nova forma de compartilhamento de dados despertou interesse nas grandes universidades americanas, pois assim poderiam interagir com cientistas, pesquisadores e estudiosos de outros locais. Porém, com a nova demanda, a ARPANET começou a ter dificuldades em administrar todo este sistema, passando a ser, após liberação do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, não mais uma rede fechada de acesso privativo dos funcionários, mas um meio aberto de comunicação. (BOGO, 2000, p. 34).

“O que começou como um projeto de estratégia militar, financiado pela ARPA (*Advanced Research Projects Agency*), acabou se transformando na Internet” (PEREIRA apud VASCONCELOS, 2008).

Desde a implantação da primeira rede (a ARPANET), até os dias atuais, observamos como a Internet se propagou numa velocidade inigualável. Isso aconteceu, sobretudo, por causa da chegada dos navegadores e principalmente com a exploração comercial do serviço no início dos anos 90.

Outro fator importante foi o desenvolvimento na Suíça, no final da década de 80, da *World Wide Web* (www), que deixou a página na Internet mais fácil de visualizar, tornado-a mais comunicativa e interessante. Em suma, condensou um conjunto de

* Cf. Entende-se por *backbones* o conjunto de cabos de telecomunicações, responsáveis pela comunicação dos dados entre os computadores de grande porte e os roteadores que controlam o tráfego da Internet, permitindo a transferência de dados em longas distâncias.

padrões e tecnologias que possibilitaram o uso da Internet, bem como facilitou seu acesso. Pouco tempo depois o *National Center for Supercomputing Applications* (NSCA) reuniu os maiores e melhores pesquisadores nas áreas de Física, Engenharia de Materiais e Astrofísica para desenvolverem um *software** que possibilitasse a acessibilidade à navegação no ciberespaço mais fácil. (VASCONCELOS, 2008, p. 43). Assevera Vasconcelos (2008, p. 34) que: “Após intensos estudos da equipe referida, foi lançado o *NCSA Mosaic*, que popularizou o acesso à internet, eliminando uma série de barreiras até então existentes entre o usuário e a rede mundial que dava os primeiros passos.”

Durante muitos anos o acesso à Internet ficou restrito a instituições de ensino e de pesquisa. A partir da década de 80 aumentou o número de usuários dentro da rede mundial, devido à facilidade em adquirir computadores a preços acessíveis. (VASCONCELOS, 2008, p.20).

Toda essa facilidade fez com que no começo dos anos 90 a Internet ultrapassasse a marca de mais de um milhão de usuários, dando início à utilização comercial da rede por empresas pioneiras que montaram suas próprias redes de comunicação, que acabaram por aumentar seus lucros. (VASCONCELOS, 2008, p. 34).

Para o professor Vasconcelos (2008, p. 35), “mesmo com a história recente, a Internet já pode figurar entre aqueles organismos sobre os quais se pode traçar um mapa cronológico do seu surgimento e conseqüente desenvolvimento”.

Toda essa revolução tecnológica mudou a sociedade dentro do contexto da história da humanidade. Na verdade representou um divisor de águas no que diz respeito à interatividade e modernidade social como um todo.

1.1.2 A chegada da internet no Brasil

Assevera Vasconcelos (2008, p. 41) que “do mesmo modo que a Internet surgiu e se consolidou no globo, no Brasil também a sua implantação e desenvolvimento ocorreram de forma muito rápida”.

* Cf. *Softwares* nada mais são do que os programas. É o conjunto de instruções que possibilitam o processamento da informação. Estes programas são criados para permitir o uso efetivo do computador, ou seja, para manter a comunicação com a máquina. Podemos citar como exemplos de *softwares* o *Word*, o *FoxPro*, *Excel*, *Outlook*, *Microsoft Office*, *Corel Draw* e *Photoshop* (PAESANI, 2001).

O ano de 1988 é considerado o ano da chegada da internet no Brasil. A ação pioneira em se buscar o acesso à rede, deu-se pela FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (VASCONCELOS, 2008, p.41). No ano de 1991, segundo Vasconcelos (2009, p. 42):

(...) uma linha internacional foi conectada à Fapesp para que fosse liberado o acesso da Internet a instituições educacionais, fundações de pesquisa, entidades sem fins lucrativos e órgãos governamentais, que passaram a participar de fóruns de debates, acessar bases de dados nacionais e internacionais, supercomputadores de outros países e transferir arquivos e *softwares*.

Vale salientar que este acesso estava restrito a um seleto grupo de pessoas. Já no ano de 1992, o Ministério da Ciência e Tecnologia inaugurou a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), que tinha como objetivo principal iniciar e coordenar a disponibilidade de serviços de acesso à Internet (BOGO, 2000, p.23).

A Internet popularizou-se no país, com o advento da Portaria nº 13, que foi elaborada em conjunto entre o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia. Essa Portaria criou a figura do provedor de acesso privado, deixando de restrita para ser uma operação comercial da rede no Brasil. (VASCONCELOS, 2008, p.45).

Na ótica de Gilberto Marques Bruno (*in* KAMINSKI,2003, p. 51), advogado tributarista e especialista em Direito sobre Internet:

(...) Os entes governamentais estão caminhando a passos largos buscando o aprimoramento nessa nova ferramenta que se incorpora cada vez mais na vida das pessoas, porém há que se ter em mente, que não são poucos os desafios que se apresentam para que seja implementada essa nova concepção de administração, que levará à criação do “serviço público virtual!”.

Dessa forma, explica Rita de Cássia Lopes da Silva (2003, p. 24) que, “com o advento de toda essa inovação tecnológica, é necessário o conhecimento da informação e do computador, como elementos de um sistema que sofre o controle humano e que vem influenciando no desenvolvimento e convívio social, exigindo uma resposta adequada e regulamentadora do ordenamento jurídico”.

Como bem expressa o professor Gustavo Testa Corrêa (2008, pag.3):

A tecnologia digital é uma realidade, e justamente por isso estamos diante da criação de lacunas objetivas, as quais o direito tem o dever de estudar, entender e, se necessário, preencher. Com a crescente popularização da Grande Rede, evidenciamos a criação de novos conceitos sobre tradicionais valores, tais como a liberdade, a privacidade e o surgimento de crimes digitais”

A Internet também tem grande importância por disponibilizar uma vasta gama de comunicações bidirecionais, onde de um lado está a máquina e do outro o homem (Corrêa, 2008, p. 33).

Para dimensionar o número de pessoas que utilizam a Internet no mundo, notadamente no Brasil, é oportuno trazer a ordem de classificação dos usuários de Internet:

Rank Order - Internet Users			
Rank	Country	Internet Users	Date of Information
1	World	1.018.057.389	2005
2	European Union	247.000.000	2006
3	United States	208.000.000	2006
4	China	162,000,000	2007
5	Japan	87,540,000	2006
6	India	60,000,000	2005
7	Brazil	42,600,000	2006
8	Germany	38,600,000	2006

Fonte: *CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. World factbook: internet users.*

Em todo o mundo a Internet vem conquistando mais espaço no que diz respeito a serviços e informações. Há quem diga que não se lembra de como era a vida antes desse advento, pois atualmente é possível fazer compras, pagamentos, ter acesso a contas bancárias, enfim, há uma quantidade enorme de benefícios que a Internet proporciona. Porém com toda essa facilidade, surgiram também novas formas de práticas de crimes que serão abordados nos próximos capítulos.

1.1.3 Comitê gestor da internet no Brasil

Este Comitê, segundo Corrêa (2008, p. 17), foi criado “com o objetivo de tornar efetiva a participação da sociedade nas decisões sobre a implantação, administração e uso da Internet”, e tinha como integrantes “as entidades operadoras e gestoras das espinhas dorsais, de representantes de usuários e da comunidade acadêmica”.

Criado em 31 de maio de 1995, pela Portaria Interministerial (Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia) nº 147, o Comitê Gestor de Internet no Brasil já é uma realidade e tem como atribuição promover a ampliação e desenvolvimento de serviços ligados à Internet no Brasil, indicar padrões e procedimentos técnico-operacionais para a Internet no país, bem como coordenar a atribuição de endereços na rede, o assentamento de nomes de domínios e a interconexão de espinhas dorsais (*backbones*), além de colher, organizar e difundir informações sobre os serviços ligados à Internet (CORRÊA, 2008, p.16).

De acordo com Corrêa (2008, p. 18), “o Comitê Gestor de Internet no Brasil é o maior exemplo da tendência mundial a tornar a Grande Rede algo desvinculado do Poder Público”, além de incentivar “a participação da sociedade civil na formulação de diretrizes básicas para o desenvolvimento organizado”.

1.2 A Questão do Domínio ou do Endereço Eletrônico

Como bem conceitua Corrêa (2008, p.18):

(...) a forma do endereço eletrônico, ou o nome pelo qual se apresenta na Internet, deve observar os padrões estabelecidos pelo protocolo denominado DNS (*domain name system*), também conhecido por domínio, sendo tais requisitos estipulados, pelo Comitê Gestor Internet do Brasil, por meio da Resolução nº 1, de 15 de abril de 1998.

Logo, entende-se por endereço eletrônico, ou domínio, da mesma forma que a marca, como sendo parte integrante do estabelecimento comercial, encaixando-se à categoria dos bens incorpóreos*.

“Há diferença entre marca e endereço eletrônico, coisas autônomas reguladas por legislação própria. Como assevera Corrêa, o núcleo do domínio pode ser tanto a marca quanto o título do estabelecimento comercial, dependendo da natureza e do objetivo da informação armazenada no servidor**.

Segundo Corrêa (2008, pag.23):

(...) pelo fato de o domínio estar intimamente ligado ao nome empresarial e ao título do estabelecimento comercial, seja este virtual ou não, aquele indivíduo que astuciosamente registra endereço eletrônico para confundir usuário ou consumidor, registrando como núcleo marca ou título de estabelecimento comercial de outrem, objetivando assim iludir e induzir a erro o consumidor, e também lesionar e obter vantagens pecuniárias das empresas titulares das respectivas marcas e títulos, estará praticando o crime de concorrência desleal.

1.2.1 O direito da informática e sua autonomia

Reconhecido oficialmente em 1980, pelo Conselho da Comunidade Européia, o Direito da Informática “deve ser visto como reunião de todos os aspectos jurídicos da informática, permitindo um tratamento adequado no Direito tradicional” (SILVA 2003, p. 41). Ainda em sua obra, “Direito Penal e Sistema Informático”, a ilustre advogada Rita de Cássia Lopes da Silva (2003, p. 41), conclui que: “O Direito da Informática serve-se dos conhecimentos das outras áreas do Direito para atingir o objetivo pretendido na área da informática e, por outro lado, acaba por influenciar as áreas tradicionais do Direito.”

O Direito da Informática vem sendo reconhecido como um novo ramo do conhecimento jurídico. Surgiu da necessidade de resolver as questões advindas desse novo fenômeno. Vasconcelos (2008, p. 30) em sua obra pontua: “Mas esse problema da autonomia ou não do Direito Informático tem pouca relevância para a urgência da solução dos problemas que estão aí e dos muitos que ainda virão.”

* (<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32316/public/32316-38747-1-PB.pdf>).

** (<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32316/public/32316-38747-1-PB.pdf>).

O avanço tecnológico é fato. A questão preocupante se refere à normatização desse novo universo. A comunidade jurídica já vem refletindo sobre essas questões como demonstra o professor e estudioso do tema, Vasconcelos (2008, p. 35), onde afirma que:

A velocidade com que a internet se desenvolve tem preocupado tanto os técnicos, como os juristas mais abalizados. Nunca os operadores de direito expressaram tanto temor e tanta insegurança quanto na atualidade. Se já era difícil acompanhar a evolução legislativa no Brasil e no mundo, agora o jurista tem de se preocupar com as relações jurídicas mais inusitadas, com acontecimentos mais imprevisíveis, tudo isso numa velocidade espantosa e preocupante.

O Direito da Informática é uma disciplina autônoma, seu escopo compreende não só na proteção de programas de computador (*software* e *hardware*⁷), mas também na proteção dos dados dos usuários, nos contratos elaborados eletronicamente, na responsabilidade civil proveniente do uso e das relações estabelecidas na internet, e o mais importante, objeto do nosso estudo, nos crimes ou delitos cometidos através da rede mundial de computadores.

1.2.2 O uso dos recursos da informática pelos operadores de direito

As facilidades que os recursos dos computadores disponibilizam são de suma importância para assegurar a celeridade, a organização e a aplicabilidade judiciosa dos operadores do direito, bem como nos órgãos judiciários.

Pereira (2001, p. 20) afirma que “a existência de ditos sistemas se justifica pela existência de um grande volume de documentos e informações jurídicas, máxime no tocante à legislação”. Para o autor citado, os bancos de dados jurídicos servem como ferramenta de grande importância para os juristas atuais, pois agiliza a consulta das

⁷Cf. No sistema informático podemos conceituar *hardware* como a parte física, ou seja, o conjunto de circuitos e unidades que o compõem. É o elaborador eletrônico ou o computador em sentido estrito. Temos como exemplo de *hardwares* as placas ou pentes de memória, placa de som, placa de vídeo ou fax/modem (PAESANI, 2001).

leis, doutrinas, jurisprudências, sem ter que acumular um acervo de livros. Por fim, conclui Pereira (2001, p.20), que a função da informática jurídica documental se propõe para:

(...) Em resumo, para que os operadores do Direito possam conhecer e absorver a grande quantidade de informação e documentação jurídica mostra-se necessário que disponham de instrumentos capazes de compensar esta situação. Cabe, pois, aos sistemas informatizados de documentação e informação jurídica tal tarefa de auxílio.

A informática jurídica de decisão é o aspecto mais polêmico no que diz respeito à aplicação da informática ao Direito, nada mais é do que a substituição ou reprodução parcial da atividade intelectual dos que trabalham com o direito (os profissionais de outras áreas que são convocados para executar atividades que auxiliam na conclusão de um processo – peritos). Nessa categoria os operadores de direito tem à sua disponibilidade programas e sistemas especializados que utilizam a inteligência artificial* para a solução mais célere das questões que devem ser resolvidas. Temos como exemplos destes sistemas especializados os programas que elaboram cálculos de juros, de indenização por acidentes de trabalho e de liquidação tributária.

Este tipo de sistema foi conceituado pela doutrina espanhola como “sistemas de expertos”, e se materializam na forma de *softwares* (programas). Os “sistemas de expertos” foram criados com o objetivo de acelerar o trâmite processual, não se limitando apenas em contribuir com dados e documentações necessárias à solução dos problemas jurídicos, mas sim tentar resolvê-los. (PEREIRA, 2001).

Sendo assim é muito comum nos deparamos com julgados semelhantes a outros prolatados anteriormente, onde somente são alterados os nomes das partes e o número do processo. Neste sentido, a praxe jurídica mostra a utilização do que chamamos de modelos ou formulários, nos quais são realizadas meras adaptações de dados, sendo este o aspecto mais polêmico.

* Cf. Inteligência Artificial é uma área de pesquisa da ciência da computação que se dedica a buscar técnicas informáticas, através de métodos ou dispositivos computacionais, que permitam o computador possuir a capacidade humana de resolver problemas, pensar ou, de forma ampla, ser inteligente (PAESANI, 2001).

Marcelo Cardoso Pereira (2001, p. 32) enfatiza que “o que visa a Informática Jurídica de Decisão, através dos “sistemas de expertos”, é facilitar aos membros da magistratura, bem como a seus auxiliares, nas tarefas de rotina, as quais, não raras vezes, se tornam repetitivas”.

Vale salientar que nem sempre somente esse recurso é aplicado, pois existem casos em que a matéria exige especificidades, não podendo ser dispensada a atividade intelectual e a análise individual por parte dos magistrados, promotores e outros operadores do direito.

1.3 Direito da Internet

O Direito da Internet não é um assunto considerado novo na área jurídica, pois já existem Instituições de Ensino Superior moderna que se preocupam com a complexidade desse novo tema jurídico.

No mundo, a recepção dessa nova disciplina é constatada na Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Gênova, na Itália, criação do professor Pasquale Constanzo. Nas maiores e melhores universidades dos Estados Unidos, como a de Chicago, Columbia e Harvard, a disciplina também é lecionada, porém recebe o nome tanto de *Cyberlaw* como de *Cyberspace Law* (PEREIRA, 2001).

Em solo brasileiro, mais precisamente no estado de Minas Gerais, a Faculdade de Direito Milton Campos também possui a cátedra de Direito da Internet sob a nomenclatura de Direito Virtual. Tal designação é equivocada segundo De Lucca (*in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2000, p. 22) “pois não se trata de um complexo de normas virtuais e sim de normas que incidem sobre as relações recorrentes naquele mundo a que se convencionou chamar de virtual”.

Fruto dos fenômenos ocorridos na rede mundial de computadores, o Direito da Internet está abrangido na denominação genérica de Direito da Informática, onde este último serve de base. Em uma breve análise do tema, podemos afirmar que “o Direito da informática teria um valor propedêutico em relação ao Direito da Internet” (PINTO, 2001, p. 12). Ao falar sobre a autonomia do Direito da Internet, Márcio Morena Pinto (2001, p.14), assevera que:

Talvez ainda seja realmente cedo para falar-se em autonomia como entendemos em seu universo mais amplo, haja vista a falta de uma normatização específica quanto à matéria. Não obstante, há que considerar – se (*sic*) uma autonomia relativa, alicerçada principalmente no plano doutrinário e em menor grau no plano jurisprudencial.

Neste sentido, analisamos que o Direito da Internet nada mais é do que a incorporação de um novo elemento - a Internet - nessa já complexa equação do Direito da Informática. Ponto analisado, conclui-se que o Direito da Internet não se confunde com o Direito da Informática, não podendo ser tratada como um novo ramo autônomo do Direito, mas sim como uma ramificação do Direito da Informática.

CAPÍTULO II - CRIMES VIRTUAIS

2.1 Crime - Conceito

Na Lei de Introdução ao Código Penal, de 1940, a definição do que seja considerado crime está descrita em seu artigo 1º, e tem a seguinte redação:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Para Ney Moura Teles (2004, p. 154) este conceito trazido pela referida lei é de caráter “puramente formal, que nada explica, a não ser quais as penas correspondem ao crime e quais à contravenção penal”.

Antes de abordar os crimes virtuais, faz-se necessária uma ligeira explanação do que consiste o crime (dentro do Direito Penal), seus agentes, a tipicidade, a punibilidade, enfim, entendermos os aspectos que o caracterizam.

2.2 Teoria do Crime

Segundo o ilustríssimo professor Fernando Capez (Curso de Direito Penal I 2005 – página 112), “o crime pode ser conceituado sob os aspectos material, formal ou analítico.”

O conceito material é a violação de um bem jurídico penalmente protegido. Busca entender a essência do conceito determinando, o porquê de um fato poder ser considerado criminoso ou não (CAPEZ 2005).

Edgard Magalhães Noronha orienta o conceito material: “Crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal.”

O conceito formal do crime considera qualquer ação, seja ela omissiva ou comissiva, punível e contrária ao Direito.

O aspecto analítico do crime busca determinar quais são os elementos que estruturam um crime. O objetivo é fazer com que o julgador alcance a decisão mais justa sobre o autor e o delito, analisando por etapas todas as características da conduta (CAPEZ, 2005).

Outros doutrinadores também explanam sobre o assunto. Sobre o aspecto material assevera Damásio (2003, p. 145): “é de grande relevância jurídica o conceito material na medida em que este coloca em evidência o seu conteúdo teleológico, ou seja, o motivo que levou o legislador a conferir e a relacionar uma infração penal a uma conduta humana com aplicação de uma determinada sanção”. Nas palavras de Fragoso (1991, p. 145), crime, sob a ótica material, é “a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com os valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir que seja proibida sob ameaça de pena”.

Sobre o aspecto formal conceitua Guilherme de Souza Nucci (2005, p.146), nada mais é do que “a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno”. “Dessa forma podemos extrair tal conceito sob o aspecto da técnica jurídica, em uma visão meramente legalista” (JESUS, 2003).

Sobre o aspecto analítico afirma Teles (2004, p. 154), “conceituar, analiticamente o crime é extrair de todo e qualquer crime aquilo que for comum a todos eles, é descobrir suas características, suas notas essenciais, seus elementos estruturais”. Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 146) explica que crime, de acordo com a conceituação analítica:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidentes sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Para o presente estudo é necessário entender que a corrente mais aceita e adotada pelos finalistas, causalistas e adeptos da teoria social da ação é a teoria tripartida (*fato típico, antijurídico e culpável*).

Tipicidade decorre da inclusão de um fato jurídico no tipo penal. Antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. Culpabilidade é o elemento estrutural do próprio crime.

2.3 Elementos do Crime

A tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade são elementos do crime. A culpabilidade é elemento do crime, e não pressuposto para aplicação da pena. A ocorrência de um crime decorre de uma conduta humana; seja ela comissiva ou omissiva, porém não são todas as ações humanas que podemos definir como crime. A Constituição Federal pátria garante o princípio da reserva legal e estabelece que só pode ser considerado crime aquela conduta em que a lei penal assim a considerar e descrever.

Teles (2004, p. 165) explica que:

Para que o operador do Direito possa chegar à conclusão de que determinado acontecimento da vida é um fato típico, deve debruçar-se sobre ele e, analisando-o, decompô-lo em suas faces mais simples, para verificar, com certeza absoluta, se entre o fato e o tipo existe relação de adequação exata, fiel, perfeita, completa, total e absoluta. Essa relação é a tipicidade.

Sendo o fato típico um comportamento humano que provoca um resultado, o professor Damásio (Código Penal Anotado – 2006 – p.34) classifica de forma elucidadora esses três elementos. A ação (omissiva ou comissiva), o resultado provocado por esse comportamento, e o nexo causal. Para Capez (2005) nexos causal “é o elo de ligação concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do que é possível dizer se aquela deu ou não causa deste.”

2.4 Sujeitos do Crime

2.4.1 Sujeito ativo

Sujeito ativo de um crime é a pessoa que realiza o fato típico que está descrito como crime pela lei penal. Ao falarmos em “pessoa” queremos dizer o ser humano, pois como assevera Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 150) “animais e coisas não podem ser sujeitos ativos de crimes, nem autores de ações, pois lhes falta o elemento *vontade*”.

2.4.2 Pessoa Jurídica como sujeito ativo

Na lição de Luiz Flávio Gomes *apud* Teles (2004, p. 159) sobre a possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo o autor assevera:

A complexidade da vida moderna, a internacionalização da economia e o poder cada vez maior das empresas aconselham, sem dúvida, renunciar ao clássico princípio *societas delinquere non potest*, é dizer, as pessoas jurídicas devem ser sancionadas penalmente sempre que o fato delitivo for executado dentro da esfera das operações ou negócios da sociedade, se tem alguma relação com as atividades, se utilizaram meios ou recursos da empresa e, sobretudo, se o fato proporcionou algum proveito ou benefício econômico ou de outro tipo à empresa ou se ela foi utilizada para encobrir o fato punível.

O conflito sobre a Pessoa Jurídica, ser ou não, sujeito ativo é uma questão controversa e traz à tona duas correntes que divergem sobre o assunto. A teoria da convicção criada por Savigny entende que a Pessoa Jurídica é abstrata e não tem vontade própria. Para configurar o fato típico é necessário elementos como a consciência e a finalidade. Portanto para essa corrente não se admite a Pessoa Jurídica como sujeito ativo de um crime. A teoria da realidade ou da personalidade real entende que a Pessoa Jurídica tem nos indivíduos que a compõem capacidade de agir,

são independentes, portanto é um ente que tem finalidades, e capacidade de deliberação, sendo responsável não só no âmbito civil como também no penal (CAPEZ, 2005).

A Constituição Federal não possibilita expressamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, apenas apresentando normas meramente declaratórias (CF, arts. 173, § 5º e 225, § 3º) *.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nessa Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (VADE MECUM, 2006, p. 57)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (VADE MECUM, 2006, p. 67 e 68).

Dessa forma, à pessoa jurídica reservam-se as sanções civis e administrativas, e exclusivamente à pessoa física a aplicação das sanções penais (NUCCI, 2005).

René Ariel Dotti *apud* Teles (2004, p. 159), explica que “a pretensão de atribuir a imputabilidade penal às pessoas jurídicas não está em harmonia com a letra e o espírito da Constituição”, e conclui dizendo que “a conduta, revelada através da ação ou da omissão, como primeiro elemento estrutural do crime, é produto do homem”.

Ainda sobre o assunto afirma CAPEZ (2006, p.153)

(...) Nesse sentido, em julgamento inédito, a 5ª Turma do STJ acolheu a tese da possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente. O Ministro relator, Dr. Gilson Dipp, ressaltou que “a decisão atende a um antigo reclamo de toda sociedade contra privilégios inaceitáveis de empresas que degradam o meio ambiente.

Deve-se considerar que o Direito Penal é limitado e tem natureza subsidiária, sendo aplicado apenas quando as outras espécies de direito (tributário, civil, administrativo etc.) não forem suficientes para tutelar o bem jurídico (TELES, 2004). Mesmo após análise acerca do assunto de todas essas discussões doutrinárias, para o direito brasileiro apenas o homem (ser humano) pode ser sujeito ativo de um delito.

2.4.3 Sujeito passivo

Temos como sujeito passivo do crime àquele que detém o bem jurídico visado pela conduta típica e tutelado pela norma (TELES, 2004).

A doutrina faz uma divisão do sujeito passivo em duas espécies, formal e material. O sujeito passivo formal, como ensina Damásio E. de Jesus (2003, p. 171): “é o Estado, titular do mandamento proibitivo não observado pelo sujeito ativo”, já o sujeito passivo material, segundo Teles (2004, p. 161), “é efetivamente, o titular do bem atacado, podendo ser o particular ou mesmo o Estado, que pode ser vítima de furto, de estelionato etc.”.

O importante é entender que o sujeito passivo sempre será o titular do bem jurídico lesado.

2.5 Crimes Virtuais - Conceito

Existem dois tipos básicos de crimes informáticos: os executados através do computador (o computador é usado para cometer esses crimes) e os cometidos contra o computador (objeto material do crime). *

Segundo Luis Carlos Cancellier de Olivo (1998, p. 44), crime informático, virtual, *cibercrime*, é o nome dado aos ilícitos penais cometidos, praticados, “contra um sistema de informática, contra dados de um sistema de computador, por intermédio de outro

* <http://www.frb.br/ciente/2006.1/ADM/ADM.TOURINHO.F2.pdf>.

sistema, sabotagem, tráfico de dados pessoais ou furto de tempo em rede de processamento de dados”.

Corrêa (2007, p. 44) apresenta o conceito de crimes digitais como sendo:

(...) todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar; para tal prática é indispensável a utilização de um meio eletrônico.

Pesquisando sobre o assunto, na doutrina especializada, encontramos diversas denominações para esse delito tais como: crimes virtuais, crimes cibernéticos, crimes informáticos, *cibercrimes*, crimes telemáticos, entre outros, mas usaremos ao longo do presente trabalho monográfico a terminologia “crimes virtuais e crimes de informática”.

Crime informático, segundo Guimarães e Furlaneto Neto (2003), significa “qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada que envolva o processamento automático de dados e/ou transmissão de dados”. Essa criminalidade apresenta algumas características, entre elas: transnacionalidade (todos os países fazem o uso da informação), universalidade (é um fenômeno de massa e não de elite) e ubiqüidade (está presente nos setores privados e públicos).

2.6 Sujeitos do Crime Virtual

Diante das definições e conceitos abordados, passaremos a analisar quem são os sujeitos que praticam os delitos.

2.6.1 Sujeito ativo

O sujeito ativo do crime cibernético pode ser qualquer pessoa que se utiliza de um sistema informático para praticar qualquer tipo de conduta ilícita. Esses indivíduos

que praticam essas condutas são mais conhecidos como “*hackers*”. Silva (2003, p. 77) explica que:

A palavra *hacker* surgiu no Massachusetts *Institute of Technology* para designar os estudantes de computação que cruzavam as noites pesquisando dentro do laboratório; referia-se ao especialista em computador.

Déborah Fisch Nigri *apud* Silva (2003, p. 77) explica que:

A denominação *hacker* sofreu uma imensa transformação em seu significado original. No início dos anos 80, quando da evolução do uso de computadores pessoais, os *hackers* eram aqueles indivíduos que exploravam a fundo o sistema de computador com o intuito de descobrir todo o potencial do sistema e as nuances do computador. Hoje em dia o termo *hacker* é designado pejorativamente para referir-se aos invasores informáticos que, burlando esquema de segurança, ou utilizando-se de senhas de outrem, penetram indevidamente em um sistema de computador.

O primeiro caso relatado sobre a atuação de um hacker aconteceu na Universidade de Oxford, em 1978, quando um estudante copiou da rede de computadores uma prova, porém o referido estudante não provocou nenhum dano, tampouco removeu ou alterou o arquivo (CORRÊA, 2008). Sobre as razões de um hacker acessar um sistema de forma ilegal, Gustavo Testa Corrêa (2008, p. 59) afirma que:

Pode ele simplesmente querer obter uma informação particular dentro daquele sistema, somente lendo-a, mas pode também adentrar um sistema para fins ilícitos, como extorquir alguém, ter acesso a mensagens particulares, furtar informações de grande valor pecuniário, destruir dados, disseminar vírus e muito mais, querendo muitas vezes, obter lucro.

Os *hackers* costumam criar disputas, como forma de medir quem tem mais capacidade de invadir tal sistema ou página na Internet, apenas para mostrarem como estamos vulneráveis. Há empresas que contratam essas pessoas para que possam proteger seus bancos de dados, fraudes eletrônicas, etc.

Na tentativa de desfazer essa imagem negativa diante da opinião pública, como também para distinguirem àqueles que utilizam a rede simplesmente para praticarem atos ilícitos, os próprios hackers criaram a figura do *Cracker*. O *cracker* seria

o *hacker* não ético. Daoun e Blum (*in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001, p. 122) explicam que:

A denominação *cracker*, mais recente em nossos ouvidos e menos divulgada pelos veículos de comunicação, refere-se mais especificamente a um *hacker* malicioso, ou seja, dotado de ‘mente criminosa’ mais avançada e voltada para o cometimento de crimes, destruindo e causando danos aos usuários.

Os *crackers* são verdadeiras quadrilhas que não se contentam apenas em invadir os computadores alheios, mas têm como objetivo principal usar o domínio que têm sobre a informática para causar prejuízos contra pessoas físicas, jurídicas, órgãos públicos, etc.

Interessante se faz diferenciar cada agente, usando as nomenclaturas que os diferenciam dentro da esfera virtual. São as “tipologias” dos autores de crimes via internet:

HACKER – é o indivíduo que domina a informática, é bastante inteligente, adora invadir sites, mas na maioria das vezes sem a intenção de cometer crimes. Gostam de se desafiar entre si, para saber quem consegue invadir mais sistemas e páginas da internet. Algumas empresas vêm contratando-os para que eles ajudem a proteger seus sistemas, banco de dados, etc.

CRACKER – este indivíduo usa a internet para cometer crimes, fraudes bancárias e eletrônicas. Furtam dados e causam grandes estragos quando conseguem invadir os sistemas. Seus alvos são: pessoas físicas, pessoas jurídicas, órgãos públicos, etc.

PHREAKER – esse indivíduo é considerado o terror das companhias telefônicas, pois sua especialidade é burlar sistemas de telefonia fixa ou móvel.

PICHADORES VIRTUAIS – esse indivíduo adora invadir sites de poder público como FBI, Pentágono, INSS, STF, entre outros.

CYBER TERRORISTA – esse indivíduo difunde o terror, o medo e faz apologia ao terrorismo e ataques em massa, seja de cunho religioso ou protesto contra alguma potência.

SPAMMERS – são pessoas de empresas que mandam e-mails indesejados, superlotando caixas postais com mensagens diversas (de propagandas até pornografias). Dado relevante apurado recentemente (janeiro – 2008) aponta que o Brasil como o quarto País do mundo que mais manda spam's.

Em sua obra, intitulada de “Cybercrimes”, Daoun e Blum (in DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001, p. 122) afirmam que “as motivações que fazem um hacker atuar podem ser múltiplas e variadas, mas concentram-se especialmente na esfera social, técnica, política, econômica”.

Ainda segundo os autores (DAOUN; BLUM in DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001) o aspecto social é de grande importância para a polícia, uma vez que nesses delitos, os chamados “pichadores virtuais”, deixam rastros na rede mundial de computadores para mostrarem que foi de sua autoria determinado ataque.

Com relação ao aspecto técnico, os ataques são praticados apenas com o objetivo de encontrar brechas nos sistemas que possam ser adentradas pelos mesmos com intuito de demonstrar que são capazes de invadi-los, como um mero capricho para auto-afirmação de seus conhecimentos. Assim, aprendem a cada invasão (ataque) sobre novos mecanismos (DAOUN; BLUM in DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001).

Já no aspecto político, o objetivo principal é propagar seus ideais, suas convicções políticas. Esses indivíduos são minorias politizadas que se utilizam da rede mundial de computadores apenas para transmitir suas ideologias. Daoun e Blum (in DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001, p. 123) ainda trazem mais dois aspectos de grande relevância. No primeiro, que é o aspecto laboral, ensinam que:

Compreendem aqueles que buscam um emprego, mostrando que são melhores que aqueles que desenvolveram o sistema invadido. Incluem-se, também, aqueles que são contratados pela promessa de prêmio por colocarem à prova os novos mecanismos de segurança dos sistemas informatizados. Importante salientar que, sem sombras de dúvidas, a maior ameaça não vem de fora. Está concentrada no chamado ‘insiders’. O *insider* é o *hacker* interno

de uma empresa, é o próprio empregado que atua geralmente movido por sentimento de vingança contra o empregador ou contra algum outro membro da empresa.

Vale salientar que na maioria das vezes os delinquentes da informática não almejam uma vantagem material com a conduta, mas como afirma Silva (2003, p. 80), buscam em primeiro lugar “o desafio ao equipamento, às regras de ética, pelo simples fato de poderem se satisfazer e se vangloriar perante os seus iguais, demonstrando, pelas ações e seus resultados, o que são capazes de realizar”.

Mauro Marcelo de Lima e Silva (*in* KAMINSKI, 2003, p. 31), ao tratar do assunto, explica que:

O perfil do criminoso, baseado em pesquisa empírica, indica jovens, inteligentes, educados, com idade entre 16 e 32 anos, do sexo masculino, magros, caucasianos, audaciosos e aventureiros, com inteligência bem acima da média e movidos pelo desafio da superação do conhecimento, além do sentimento de anonimato, que bloqueia seus parâmetros de entendimento para avaliar sua conduta como ilegal, sempre alegando ignorância do crime e, simplesmente, "uma brincadeira".

Daoun e Blum (*in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001, p. 124) afirmam que “uma pessoa com conhecimento básico em informática, possuindo equipamento necessário e buscando os subsídios em páginas especializadas não se distanciaria do perfil de iniciante da ‘arte de hackear’”.

2.6.2 Sujeito passivo

Para Silva (2003, p. 82), o sujeito passivo do crime cibernético “é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão. Tanto poderá ser sujeito passivo a vítima ofendida, a pessoa física ou jurídica, o Estado, a coletividade, a comunidade internacional”. Essas geralmente não denunciam a lesão sofrida. Explicando de forma clara esse silêncio por parte dessas vítimas, principalmente das pessoas jurídicas, a referida autora (2003, p. 82) afirma que:

O fato de ter sido vítima de ações lesivas, por meio do sistema informático, pode denunciar um despreparo técnico relativo à segurança, demonstrando ineficiência na prestação de serviços, o que fatalmente iria prejudicar sua respeitabilidade no seio social.

Para os que estudam a matéria, o silêncio das vítimas prejudica de forma significativa o conhecimento das possíveis condutas lesivas. A denúncia tem grande importância, pois estimula a elaboração de leis que possam regulamentar todas essas possíveis práticas criminosas até então desconhecidas. Com a criação de novos programas, a mutação dos vírus, faz com que as formas de delito sofram mudanças. O crescimento tecnológico viabiliza cada vez mais a diversidade desses crimes.

2.7 Ações Delitivas

2.7.1 Ações delitivas que danificam o *hardware*

Nesse tipo de ação, como ensina Rita de Cássia Lopes da Silva (2003, p. 85), “podem ser alvo de ação ilícita o *mouse*, o teclado, o visor, ou seja, tudo o que compõe o *hardware* e que pode ser materialmente determinado”. A questão suscitada aponta que o objeto visado pelo agente é a parte física do computador. Indo mais além na explanação sobre o tema, Ferreira (*in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001, p. 215) afirma que:

Os atentados contra os sistemas de informática podem, de acordo com o objeto material da ação, apresentar-se sob duas modalidades, conforme sejam dirigidos contra o próprio computador, seus componentes, peças e acessórios, ou então contra dados e informações nele contidos.

Esses são furtos do próprio computador, do material que o constitui. Questões como estas são apreciadas na seara da legislação comum, e não podem, dessa forma, serem considerados crimes de informática. O computador é apenas um objeto como outro qualquer, de modo que se trata de crime contra patrimônio.

Nos atos contra o computador estão compreendidos os crimes de furto, roubo, apropriação indébita e dano. Nesse raciocínio, Rita de Cássia Lopes da Silva (2003, p. 86) afirma que:

Aponta-se para inexistência de conduta típica nestes casos e pela sistemática pátria, em que não há o reconhecimento de furto de uso, quando se devolve o bem no estado em que se encontrava, ausente o dano ao proprietário, não se justifica uma preocupação legislativa. Por outro lado, verifica-se que há o reconhecimento da necessidade de criminalização em função do enriquecimento do agente que usou o computador sem autorização em detrimento do proprietário do mesmo.

A solução deste tipo de discussão é resolvida, como a própria doutrina entende, por meio de uma ação de indenização por perdas e danos (Direito Civil).

2.7.2 Ações delitivas que danificam o *software*

Nesse tipo de conduta, o agente tem como objetivo retirar, sem autorização, as informações e dados contidos no computador. Esses tipos de crimes podem “consistir na *cópia* não autorizada das informações existentes no sistema, na *alteração* total ou parcial, ou na *destruição* total dos dados pelo apagamento do conteúdo dos suportes” (FERREIRA *in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001, p. 217).

A cópia de informações é conhecida como pirataria e não se confunde com apropriação indébita nem crime de furto, “pois não se trata de coisa corpórea, mas de informação copiada, e nem há subtração, pois seu proprietário não é desapossado da mesma. Não havendo também estelionato pela ausência do meio fraudulento” (FERREIRA *in* DELUCCA; SIMÃO FILHO, 2001, p. 217). Esse é o ponto que faz distinção dos crimes. Em se tratando do roubo do equipamento enquadra-se como crime comum contra o patrimônio e a propriedade.

Essa questão é discutida no campo da proteção da propriedade imaterial (Direitos autorais). Sobre o assunto, Silva (2003, p. 87) afirma que:

No que tange ao programa de computador, o seu armazenamento em disquete, *winchester*, ou disco ótico, numa linguagem possível de leitura e apreensão de conteúdo apenas pela máquina, não pode ser considerado obra literária, mas, na medida em que, em derradeiro estágio, na sua forma escrita em seqüência binária se transforma em linguagem de máquina, constitui-se em obra final e literária. Tem-se, ainda, que os programas se apresentam escritos e que é necessária aptidão para a sua leitura, compreensão e desenvolvimento.

A outra espécie de ação delitiva contra o *software* é a destruição dos dados, seja ela total ou parcial. Para Ivette Senise Ferreira (*in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001, p. 218) tal ato pode ocorrer “seja pelo apagamento do conteúdo dos suportes, seja pela supressão dos mesmos, com graves danos para o seu proprietário ou usuário”.

Ainda há que se considerar a “contaminação por vírus”, tem a finalidade de invadir os aparelhos (computadores) de forma a destruir seus programas (*softwares*) ou impedir o seu uso e acesso (FERREIRA *in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001). Essa contaminação se dá por diversas formas, como recebimento de *e-mails* falsos com vírus anexados, uso de *pendrives*, programas que são “baixados” na rede sem garantia de segurança, entre outros.

Para a professora Ivette Senise Ferreira (*in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001, p. 219), a tipificação da contaminação por vírus “como delito de dano comum, previsto no Código Penal entre os crimes patrimoniais, muitas vezes não expressa a amplitude dos problemas e das situações em que pode ser utilizado, com os mais variados propósitos”.

Adiante abordaremos alguns dos principais golpes aplicados por esses agentes delituosos, de forma cada vez mais avançada no que diz respeito à própria aplicabilidade da tecnologia para concluírem seus feitos.

2.8 As Dificuldades de Identificar o Autor do Crime Virtual

Outro problema comumente enfrentado é o de identificar com precisão o autor da conduta delitiva. A Internet se tornou um local propício para se praticar atos ilícitos prejudicando pessoas, empresas, bem como publicar materiais indevidos, como

arquivos contendo pornografia, ou que fazem alusão à pedofilia, enfim, os mais diversos tipos de crime (OLIVO, 2008).

A grande dificuldade nesse sentido é localizar o autor verdadeiro, pois a acessibilidade à internet não se restringe somente ao computador pessoal do criminoso. Usar *lan-houses* (por exemplo) ou computadores de outras pessoas são práticas constantes por aqueles que têm a intenção de esconder sua própria identidade. Sobre a dificuldade do tema, Vladimir Aras (2001, p. 13) esclarece que:

Diferentemente do mundo “real”, no ciberespaço o exame da identidade e a autenticação dessa identidade não podem ser feitos visualmente, ou pela verificação de documentos ou de elementos identificadores já em si evidentes, como placas de veículos ou a aparência física, por exemplo.

Para que o indivíduo tenha acesso à rede mundial de computadores, deverá necessariamente apresentar o IP (*Internet Protocol*) que identifica o endereço do computador que envia e o que recebe as informações da Internet (Aras, 2001, p. 21). Motta Júnior esclarece:

É perfeitamente normal que várias pessoas acessem o computador através do mesmo usuário, afinal, a internet é um recurso que geralmente utilizado por várias pessoas, assim como luz e telefone. Assim como nem todo mundo que assiste TV ou fala no telefone é o assinante, nem todos que acessam a internet através de um determinado nome de usuário são o titular. Além disso, existem diversas maneiras pelas quais a senha de acesso pode ser roubada, como no caso de uma invasão de computador por *hackers*. Com tantas possibilidades de a pessoa praticando o ato na rede não seja aquela responsável formalmente pelo acesso, é óbvio que a responsabilidade criminal presumida pode gerar situações injustas. É similar à questão da perda de pontos na carteira de habilitação do titular do veículo um sistema automático registra uma infração (*sic*). Ora, ocorre a suposição de que o titular esteja dirigindo o carro, o que não necessariamente é verdade. Trazendo essa situação para a Internet, especialmente de crimes graves, acabaria sendo imposto ao acusado o ônus da prova.

Para Aras (2001, p. 15), “no ciberespaço, há razoáveis e fundadas preocupações quanto à autenticidade dos documentos telemáticos e quanto a sua integridade”. Ainda segundo o autor (ARAS, 2001), a utilização de técnicas avançadas podem garantir a segurança no ciberespaço, tais como a criptografia. Gustavo Testa Corrêa (2008, pp. 82/88), explica o que é criptografia:

É um programa que codifica um documento-texto, utilizando para isso a chamada chave pública, que é basicamente um número muito longo. Ele transforma todo documento em caracteres ilegíveis. Somente quem possui a outra chave, a privada, poderá acessar e decodificar o documento. A criptografia é uma das poucas ferramentas poderosas da moderna tecnologia que é inteiramente defensiva: protege a informação e a privacidade e fornece amparos para um comércio eletrônico seguro, sigilo, integridade nas comunicações e a privacidade dos indivíduos. Sem ela a Net nunca será o ambiente seguro e garantido, freqüentemente, prometido pelos políticos e empresas de computadores.

Mas se a criptografia é algo tão promissor, por que não é utilizada e liberada para que empresas e pessoas a usem com essa finalidade? Nos EUA a criptografia é considerada arma e consta na lista de munições e no Regulamento Internacional de Vendas de Armas. Os governos acreditam que a criptografia dificultaria a tarefa de detectar criminosos que poderiam usar esse método para trocarem informações sigilosas (CORRÊA, 2008, p. 32). Explica Esther Dyson:

(...) os governos temem que terroristas possam agir à solta, que os traficantes de drogas façam seus negócios livremente, que malfeitores de todos os tipos planejem crimes e lavem dinheiro "sujo" na Net enquanto os governos são impotentes para detê-los ou vigiá-los (...)

Os governos mundiais vêm liberando aos poucos o uso da criptografia, mas com a ressalva de que podem até usá-la desde que deixem que eles guardem as chaves.

2.9 A Problemática da Prova na Internet

A questão da prova na internet é um aspecto bastante polêmico. Sobre o assunto Paesani (2001, p. 28) explica que:

As convenções sobre o tema tendem a multiplicar-se no mundo inteiro, e é necessário chegar-se a um consenso internacional sobre as regras relativas à sua admissão. É preciso abandonar o princípio rígido da prova por escrito e abrir espaço para os avanços da tecnologia.

O estudo do endereço IP é importante para a busca da solução de identificar o autor do crime. O endereço IP funciona como o número de identidade da máquina no

universo virtual. Isso porque, quando se acessa uma caixa de email, a maioria dos provedores grava em um pequeno arquivo a data, hora e endereço IP do acesso. Todavia essa não é a garantia da identificação de que este seja mesmo autor do crime, uma vez que ele pode omitir e fraudar seus dados e ainda usar um computador de terceiro, *lan houses* etc.

2.10 O Uso do Computador para Prática de Crimes

Normalmente não se identifica dentro dos tipos penais, o instrumento que é utilizado para a prática do delito. Como não há tal descrição, torna-se possível a prática delitiva de qualquer crime, desde que o meio escolhido seja eficaz.

Com o avanço da tecnologia cada vez mais veloz, surgem novos programas e possibilidades para a prática do mais diversos crimes, porém em sua maioria estão os crimes contra o patrimônio, contra a liberdade individual e contra a propriedade imaterial. Citaremos os mais praticados para, enfim, dedicarmos um capítulo especial para tratarmos do objeto desse estudo monográfico, que é a exploração e abuso sexual infantil na Internet (a pedofilia dentro do mundo virtual).

2.11 Crimes Mais Cometidos na Internet

2.11.1 Estelionato

Tipificado no artigo 171 do nosso diploma legal penal, consiste na aquisição de vantagem de forma ilegal com a utilização de meios fraudulentos. Esse tipo de crime engloba tanto as transferências fraudulentas de fundo nas contas bancárias como os “desvios”, geralmente praticados por funcionários das próprias instituições financeiras envolvidas, onde estes subtraem lentamente pequenas frações de dinheiro, de várias contas de clientes ou da empresa, até que tenham uma boa quantia acumulada em suas contas pessoais (FERREIRA *in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001).

A própria jurisprudência já aceita a utilização do computador como meio hábil para a realização dessa conduta ilícita. Na quinta turma do Superior Tribunal de Justiça esse entendimento já se encontra pacificado. Vejamos as palavras do

Ministro Relator Gilson Dipp:

EMENTA: CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. ESTELIONATO. QUADRILHA. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. FRAUDES POR MEIO DA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, estelionato, formação de quadrilha e violação de sigilo bancário, pois seria membro importante, com grande conhecimento em informática, de grupo hierarquicamente organizado com o fim de praticar fraudes por meio da Internet, concernentes na subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras.

II. Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar do paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

III. As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas e o posto do acusado na quadrilha revelam que a sua liberdade poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

IV. As eventuais fraudes podem ser perpetradas na privacidade da residência, do escritório ou, sem muita dificuldade, em qualquer lugar em que se possa ter acesso à rede mundial de computadores.

V. A real possibilidade de reiteração criminosa, constatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do paciente para garantia da ordem pública.

VI. Ordem denegada. (STJ, 2006) (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, o Ministro Arnaldo Esteves Lima julgou:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES PRATICADOS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

I - Preenchidos os requisitos da prisão preventiva e ocorrendo ao menos uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, como verificasse no caso, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva.

II - A valoração do papel que cada membro desempenha na organização criminosa deve ser considerada, quando apreciado o pedido de liberdade provisória.

III - As condições pessoais favoráveis dos Pacientes – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita – não são garantidoras de

eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia preventiva.
IV - Writ denegado. (STJ, 2004) (Grifo Nosso)

Nesses crimes o agente utiliza diversos programas em forma de vírus. O mais conhecido chama-se Trojan*, que permite o monitoramento dos teclados dos computadores de suas vítimas, registrando dados referentes aos bancos, agências, contas e senhas, o que lhe permite o pagamento de contas de terceiros com valores dos correntistas, além da transferência de valores.

2.11.2 Pirataria

A Internet concedeu muitas facilidades ao autor. Abriu um espaço para a disseminação de suas obras, a possibilidade de interagir com seus “seguidores”, a faculdade de entrar em contato com novos mercados consumidores de forma mais ágil entre vários outros benefícios. Em contrapartida, esta mesma tecnologia tem gerado diversos problemas para os mesmos.

Com o desenvolvimento de novos aplicativos de troca de arquivos, também aumentou o compartilhamento e difusão dos mesmos, gerando uma produção em massa de itens falsificados e não autorizados por seus autores. Com baixo custo de produção fez com que essas falsas cópias virassem verdadeiros comércios, que encontramos em barracas a cada esquina.

Nesse sentido, a jurisprudência já tem decisões à respeito:

SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRONUNCIAMENTO DE OFICIO. RECLAMACAO PROCEDENTE. CASSACAO DA DECISAO. Reclamação manejada pelo Ministério Público em razão da decisão do Magistrado em ofertar, de ofício, suspensão condicional do processo. A denúncia imputa ao acusado a prática da conduta comportamental descrita no art. 184, par. 2., do Código Penal, com a atual redação imposta pela Lei

*Cf. O Trojan, ou Cavalo de Tróia, como é conhecido no ambiente informático, é um programa pequeno que vem camuflado dentro de outros programas que instalamos no computador. Esse tipo de programa dá acesso remoto ao *hacker* ou *cracker* à máquina onde tal programa foi instalado (CONCERINO, *in* DE LUCCA; SIMÃO FILHO, 2001).

10.695/03 que exasperou as reprimendas sancionatórias para 2 anos de reclusão até 04 anos e multa. O magistrado, entendendo inconstitucional a referida alteração, posto ferir princípios da igualdade e proporcionalidade, em relação ao crime semelhante definido no art. 12, da Lei n. 9.609/98, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da lei acima referida, para tomar como base as penas anteriormente existentes, vale dizer, reclusão de 01 a 04 anos e multa. Nesta esteira houve abertura de vista para o Ministério Público, a fim de propiciar oferta da suspensão condicional do processo, com o que não concordou o parquet. O magistrado determinou remessa, na forma do art. 28, do CPP, ao Procurador-Geral da Justiça, que sufragou o posicionamento do órgão de atuação do Ministério Público quanto à impossibilidade de oferta do "sursis" processual. Não satisfeito com tal conduta, o magistrado, entendendo tratar-se de um direito do acusado, decidiu ofertar, de ofício, a referida proposta de suspensão condicional do processo. Quanto ao instituto da suspensão condicional do processo, a matéria é assente no sentido de que a sua concessão não é um direito público subjetivo do acusado, cabendo, na forma da Súmula n. 696, do STF, privativamente ao Ministério Público a formulação da mesma ou não, sempre de forma motivada, tal como ocorreu no caso em tela, onde o parquet afirmou não presente o requisito objetivo previsto na lei. De fato, não padece de inconstitucionalidade a norma que estabelece sanções diferentes para condutas que são análogas, mas não idênticas. Entendeu o legislador que diante da repercussão operada por aqueles que vendem, expõe à venda obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, tais condutas devem ser sancionadas de forma mais severa do que aquelas que envolvem os mesmos comportamentos, mas tendo como objeto material os programas de computador. A multiplicidade de fatos ocorridos no dia-a-dia, envolvendo a "pirataria" de DVD's, CD's e análogos, demonstra o espectro de alcance bem maior de tais condutas em densidade social do que a violação de *softwares*, o que proporciona explicação plausível sob a diferença no trato sancionatório dos referidos comportamentos. O certo é que, concordando ou não com tal assertiva, não há como asseverar desrespeito aos princípios da igualdade e proporcionalidade que permitam ao julgador declarar a inconstitucionalidade incidental da norma secundária. Reclamação procedente para cassar a decisão de primeiro grau. (TJRJ. RECLAMAÇÃO - 2007.077.00024. JULGADO EM 07/08/2007. SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unânime. RELATOR: DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA)

2.11.3 Phishing – furto de dados do internauta

São e-mails que são enviados como iscas, com a finalidade de disseminação de vírus que furtam de dados pessoais, senhas entre outros. Esse é delito comumente aplicado, o autor manda um e-mail e quem o recebe ao abri-lo instala uma espécie de programa espião que furta os dados do computador atingido.

2.11.4 Crimes contra a honra e a vida privada

Esse é um crime bem comum dentro do mundo virtual. Com os *sites* de relacionamentos, tal delito é cometido com frequência.

O ORKUT foi criado em 19 de janeiro de 2004. É uma rede social filiada ao *Google* com objetivo de ajudar seus membros a criar novas amizades e manter relacionamentos. Depois dele, muitos outros foram criados com as mesmas características. Em todos eles é fácil encontrar traços dos delitos praticados na rede. Comunidades que fazem apologia ao uso de drogas, ao racismo, *sites* pornográficos, uma infinidade de assuntos que estão à disposição de qualquer usuário, bastando apenas que digite a “palavra-chave” do assunto de interesse.

Essas páginas são criadas deliberadamente e muitas vezes as vítimas se queixam de que suas fotos e dados estão expostos na rede sem que tenham alimentado esse “sistema”. Infelizmente, alguns sequer tomam conhecimento de que sua privacidade foi invadida.

A jurisprudência já tem muitos casos julgados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.15974. APELANTE: GOOGLE INC SOCIEDADE NORTE AMERICANA. APELADO: ROSILENE PRISCILA DE SOUZA. RELATOR: DES. VERA MARIA VAN HOMBEECK. INDENIZATÓRIA. ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTOS. CRIAÇÃO DE “COMUNIDADE”, COM FOTO DA AUTORA, DE CUNHO DIFAMATÓRIO. RECLAMAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA. INÉRCIA DO PROVEDOR EM PROCEDER À EXCLUSÃO DA “COMUNIDADE”. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DO DESINTERESSE EM AVERIGUAR A DENÚNCIA FEITA PELA AUTORA, TENDO EM VISTA RECONHECER SE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO DE TODOS OS DADOS LANÇADOS NO SITE DE RELACIONAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA. EXEGESE DOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA NORMA CONSUMERISTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VERBETE DE SÚMULA 54 DO STJ.

2.11.5 Pornografia na internet

Através *de sites* específicos sobre sexo, é possível encontrar fotos, vídeos, textos de cunho erótico. Como bem afirmou Rod Collen “a Net segue o dinheiro. Os militares tiveram dinheiro para criá-la e a indústria do sexo tem dinheiro para expandi-la”.

Porém, dentro desse tipo delituoso o mais preocupante é o relacionado à pedofilia. Passaremos para o próximo capítulo e abordaremos o tema com mais profundidade que é objeto deste estudo monográfico.

CAPÍTULO III - A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA INTERNET E PREVISÃO DE PUNIÇÕES

3.1 Pedofilia

Antes de discorrermos acerca do assunto, faz-se necessário conceituar claramente o que vem a ser Pedofilia.

Na Grécia e no Império Romano o hábito de usar menores para satisfazer desejos sexuais era comum. Na China, menores eram vendidos a ricos pederastas, sendo considerado um comércio legítimo. Na História há muitos registros de vários Países em que as pessoas não só praticavam relações sexuais com menores, como também toleravam e admiravam essa conduta. Atualmente a pedofilia não é só inadmissível como também é crime (NOGUEIRA, 2009).

Segundo o professor Sandro D`Amato Nogueira (2009, p. 45), “a pessoa pedófila passa a cometer um crime quando, baseado em seus desejos sexuais, comete atos criminosos como abusar sexualmente de crianças ou divulgar, ou produzir pornografia infantil.”

O “Manual de Diagnósticos e Estatísticas das Desordens Mentais” da Associação de Psiquiatras Americanos aponta três quesitos que um indivíduo pedófilo apresenta. Estão eles elencados por Nogueira (2009, p. 133)

Por um período de seis meses, a pessoa possui intensa atração sexual ou outros comportamentos de caráter sexual por pessoas menores de 13 anos de idade. A pessoa decide por realizar seus desejos, seu comportamento é afetado por seus desejos, e /ou tais desejos causam estresse ou dificuldades intra e/ou interpessoais, A pessoa possui mais do que 16 anos de idade, e é ao menos cinco anos mais velha que a (s) criança(s) citada no critério. Este critério não é válido para indivíduos ao final da adolescência – entre os 17 e 19 anos de idade – envolvido em um relacionamento amoroso com um indivíduo com 12-13 anos de idade.

Importante ressaltar que não precisa necessariamente haver o ato sexual entre o pedófilo e a criança, basta apenas que exista a presença de fantasias ou desejos sexuais.

No Brasil, o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), prevê através da Lei 11.829/08 exatamente essa possibilidade de que um pedófilo não é só àquele que pratica atos libidinosos com menores, mas também àquele que fantasia essa conduta ou comercializa material pornográfico com fins lucrativos.

Trataremos adiante, em capítulo específico, sobre a preocupação que se tem de preservar o menor, qualificando como crime até mesmo as pretensões que um indivíduo pedófilo possa ter.

3.2 A Evolução do uso da Internet no Brasil e suas Implicações

É inegável que o mundo sofreu uma enorme transformação desde o advento da Internet. É um assunto recente, com implicações ainda imprevisíveis, pois a cada dia surgem novas modalidades de interação entre seus usuários.

A facilidade desse novo “meio” modificou a vida da sociedade global com suas facilidades e ferramentas que tornaram a vida mais prática. Porém, como em tudo, também trouxe problemas e conseqüências negativas em vários aspectos, sejam eles econômicos, sociais - entre outros - que desencadearam num descontrole dentro dessa nova esfera (virtual).

Como foi dito anteriormente, há aproximadamente dez anos atrás, o acesso à Internet era restrito. Somente depois que aquisição dos microcomputadores foi facilitada, devido à estabilidade econômica, é que às classes menos favorecidas também tiveram acesso à rede. Atualmente o computador não é considerado artigo de luxo.

Estudos recentes mostram que no Brasil a inclusão digital vem crescendo impetuosamente, correspondendo a um número estimado de 22,4% da população. A

quantidade de usuários brasileiros registrou a marca de mais de "40 milhões no último trimestre de 2007, o que equivale a um crescimento de 21,27% sobre o mesmo período de 2006, quando era de 32,9 milhões de pessoas", de acordo com informações do IBOPE*, valendo ressaltar que tais números se referem aos acessos residenciais, telecentros, comercial, *cyber-café* e *lan-houses*. Entre 2000 e 2007, houve um crescimento de 752%, um salto de pouco mais de 5 para mais de 40 milhões de usuários, conforme números do *site Internet World Stats*.

Outro fator importante foi a evolução ocorrida na infra-estrutura das telecomunicações. As privatizações que ocorreram no segundo governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso não tiveram um impacto muito significativo até o ano de 2000. Somente após 2003 é que a livre concorrência impulsionou o crescimento de acessos tornando a Internet banda-larga, acessível devido ao baixo custo.

3.3 O Uso da Internet por Crianças e Adolescentes

Considerando que o uso comercial da Internet tem aproximadamente quinze anos, a geração que nasceu com ela conseqüentemente tem entre dez a quinze anos. Esse grupo que cresceu com computadores em casa, diferente dos jovens dessa mesma faixa etária no passado, vivenciam essa globalização das relações virtuais como um processo natural da existência humana. Estes jovens já nasceram e cresceram imersos no uso potencial e comercial de computadores em ambientes de trabalho, nas escolas e residências.

À priori parecia cômodo os pais terem seus filhos dentro de casa, livres de crimes que acontecem comumente nas ruas, como furtos, seqüestros, entre outros. Porém, hoje, já é sabido que não é pelo simples fato de estarem protegidos sob teto de seus lares, que essas crianças e jovens estão imunes e não correm riscos de serem vítimas dos mais diversos crimes. Muito pelo contrário. Um pedófilo, por exemplo,

* Cf: IBOPE - Instituto de Opinião Pública e Estatística é uma empresa brasileira especializada em pesquisas de opinião pública, com filiais em vários países.

consegue se aproximar de sua vítima muito mais facilmente através do anonimato que o mundo virtual lhe proporciona, do que no mundo real.

Estudos comprovam que o que mais atrai esse público para o uso da internet são sites de jogos, uso de programas de bate-papo, sites de relacionamentos e redes sociais. Aqui se faz necessária a menção do ORKUT, que será melhor detalhado por se tratar de um canal extremamente difundido e palco propiciador de condutas delitivas.

3.3.1 Orkut - a rede social mais difundida no Brasil

O Orkut é uma rede social filiada ao *Google*, criada em 19 de janeiro de 2004, com o objetivo de ajudar seus membros a criar novas amizades e manter relacionamentos.

No próprio site (www.orkut.com.br) há considerações e alguns esclarecimentos sobre o que vem a ser o Orkut, *in verbis*:

(...) é uma comunidade on-line desenvolvida para promover a interação entre as pessoas, estabelecer relacionamentos e criar comunidades em torno de interesses comuns. Desde seu lançamento em 2004, o Orkut cresceu incrivelmente em todo o mundo. Frequentemente recebemos comentários de nossos usuários sobre como o Orkut se tornou importante em suas vidas (se você for um deles, conte-nos a sua história).

É bem verdade que não podemos considerar o Orkut apenas pelo lado negativo. Entretanto este se tornou mais um canal para atrair vítimas com facilidade mantendo-se o anonimato do criminoso.

A rede social em comento tem muitas comunidades que fazem apologia ao uso de drogas, terrorismo, racismo, entre outros, como também pedófilos prontos para agirem. As comunidades que se assumem pedófilas, deliberadamente, crescem diariamente. Muitas são denunciadas pelos usuários e saem da rede, mas o controle cerrado está bem distante de ser alcançado.

Três jornalistas (Alceu Luiz Castilho, Lígia Ligabue e Jéssica Torrezan) da revista digital de educação do *site* UOL, fizeram uma varredura no Orkut e chegaram a um número alarmante: buscando por palavras-chave que localizam comunidades, como

por exemplo, “nasci em”, “tenho (x) anos” encontraram 103.235 usuários. Esses números estão longe de serem reais, pois a maior parte prefere esconder a idade verdadeira.

O Brasil é o país com o maior percentual de usuários no Orkut (51,28%), seguido pelos EUA (17,60%) e Índia (17,27%), sendo que 60,28% dos usuários afirmaram ter ente 18 e 25 anos. Deve-se considerar, entretanto, que tais informações sobre faixa de idade não correspondem à realidade, uma vez que os jovens usuários com idade inferior a 18 anos omitem esta informação para possibilitar o cadastro no Orkut. Merece assinalar também, que o Brasil lidera o ranking de denúncias de *cyber* pedofilia pelo Orkut.

Existem outras redes de relacionamento além do Orkut. Citaremos aqui as mais freqüentadas, são elas: *MySpace*, *Sonico*, *Facebook*, *Friendster*, *Hi5*, *Multiply*, *Bebo* e até os *Sexkut*. (redes colhidas nos próprios sítios).

O quadro abaixo ilustra como o Orkut é a rede de relacionamentos mais utilizada pelos brasileiros.



Fonte: www.orkut.com.br/main/members.aspx

Em maio de 2008, foram encontrados mais de 500 pedófilos, brasileiros e estrangeiros, no *site* de relacionamento Orkut. O *Google*, responsável pelo *site*, entregou para CPI da pedofilia 23 DVD's com o conteúdo de mais de três mil álbuns

privados hospedados no *site*. A denúncia partiu do *site* Safernet. A Safernet é uma associação que procura combater os crimes virtuais. No próprio *site* www.safernet.org.br encontramos uma melhor definição:

A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na Internet brasileira. Logo que foi criada, a SaferNet Brasil se consolidou como entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet, e tem se fortalecido institucionalmente no plano nacional e internacional pela capacidade de mobilização e articulação, produção de conteúdos e tecnologias de enfrentamento aos crimes cibernéticos e cooperação firmados com instituições governamentais, a exemplo do Ministério Público Federal.

O Senador Magno Malta (PR/ES), inconformado com a dificuldade da punibilidade desses crimes agiu de forma efetiva para instalação de uma CPI com o objetivo de combater essas condutas delitivas. É o que analisaremos no próximo capítulo.

3.3.2 A CPI da pedofilia no Brasil

A CPI foi instalada no Senado no dia 25 de março de 2008 e desde então repercutiu com suas apurações e atuações por todo Brasil. Um dos objetivos da comissão era tipificar o crime de pedofilia, elevando a pena para 30 anos de prisão e a colocação de uma tornozeleira eletrônica até a morte do indivíduo.

A pornografia infantil é considerada crime no Brasil com pena de prisão de dois a seis anos e multa. É também considerada crime na grande maioria dos países do mundo.

Era preciso tipificar o crime da pedofilia para que os culpados fossem punidos, pois muitas vezes o juiz ficava com receio de conceder a prisão a um pedófilo

esperando mais elementos que comprovassem de fato o delito por não haver legislação específica. O senador Magno Malta explica:

Alguns pedófilos se aproveitam até de crianças recém-nascidas para abusar sexualmente e, muitas vezes, com a permissão dos próprios pais, que recebem ajuda financeira para entregar os filhos. O senador disse que é preciso fazer um cerco a esse grupo e punir também as pessoas que facilitam a prática. Há muitos casos de pedofilia nas estradas brasileiras, com a facilitação dos donos de postos de combustíveis na prostituição infantil. A falta de instrumentos legais deixa, muitas vezes, o Ministério Público e a Polícia Federal de mãos atadas e atuação limitada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990) tem por objetivo principal assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

Preceitua em seu artigo segundo, *in litteris*: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Além dos casos expressos em Lei aplica-se excepcionalmente o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Na referida Lei não previa a punição expressa para os indivíduos que portavam ou arquivavam material pornográfico contendo crianças e adolescentes. Havia então uma lacuna que impedia a aplicabilidade efetiva da lei nos casos onde o pedófilo não era punido pelo simples fato de não ter sido pego em flagrante.

A CPI da Pedofilia exerceu forte pressão para que fosse viabilizada Lei nº 11.829/08 (BRASIL, 2008) que foi sancionada e modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo novas condutas criminosas e melhorando o combate à Pornografia Infantil na Internet. Também estão em andamento no Congresso Nacional, outras propostas de Lei que visam melhorar a proteção legal das crianças e adolescentes, punindo com mais rigor e de forma mais ampla o abuso sexual.

No dia 25 de novembro de 2008, durante a abertura do “III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.829/2008 (BRASIL, 2008), que modificou o ECA, criando novos tipos de crimes para combate à pornografia infantil e ao abuso sexual: crime de produção de pornografia infantil, crime de venda de pornografia infantil, crime de divulgação de pornografia infantil, crime de posse de

pornografia infantil, crime de produção de pornografia infantil simulada, crime de aliciamento de criança e crime de prostituição infantil, aumentando a pena de seis para oito anos.

3.4 Caráter Transnacional dos Crimes Virtuais

No mundo virtual não há como demarcar fronteiras, visto que seus usuários estão em lugares diversos. Surge então a dificuldade de atribuir a competência para punição dos crimes cometidos na rede mundial de computadores. Alexandre Colares (2005, p.48) explica que:

Para solucionarmos conflitos de jurisdição na Internet, não entendemos suficiente o conhecimento da localização da máquina que hospeda determinada informação, tais como um *website* ou *e-mails* difamatórios. Apesar de toda informação necessitar de um computador para ser disponibilizada na Internet (servidor), devemos considerar que é possível hospedar qualquer informação em servidores estrangeiros, não podendo restar ao indivíduo a escolha sobre qual jurisdição pretende submeter-se, embora nenhum vínculo possua com o Estado que a exerce. Imaginemos, por exemplo, um indivíduo residente e domiciliado no Brasil que, a despeito da ilegalidade da jogatina neste país, hospeda seu cassino virtual em servidores norte-americanos, encontrando proteção sob as leis daquele país. Igualmente inaplicável utilizarmos como critério o nome de domínio do sítio em que foi celebrado o negócio jurídico, pois desnecessário para a disponibilização de informações na Internet.

É comum fazermos a associação de jurisdição, território e soberania, onde o Estado exerce suas Leis. Com o surgimento da Internet a noção de soberania de um Estado sofreu modificações, pois essas delimitações não existem. Para Kaminski (2007, p.39) "Por se tratar de um espaço virtual, sem fronteiras e sem uma regulação global por parte de qualquer nação, a maior parte de seu conteúdo estaria além do escopo regulador de qualquer soberania territorial em particular."

Todo o esforço de um determinado País para regular uma conduta específica criminosa cometida na Internet, pode ser inútil, sem efeito, pois a complexidade do fenômeno da *cyber* pornografia infantil, por exemplo, tem natureza variável no que diz respeito às pessoas, empresas e países apresentando caráter transnacional.

Aqui também merece ressalva no que diz respeito à territorialidade e à culpabilidade. Como determinar onde o crime foi cometido se vítima e acusado se encontram em diferentes países?

Essa é uma questão complexa, visto que a *cyber* pornografia pode ser compreendida como exercício da liberdade de expressão num País e que esse direito à privacidade não pode ser violado.

A *cyber* pornografia infantil é de caráter transnacional, não se pode pensar numa solução apenas para um País. Esse tem sido um desafio para Nações e o Direito do Século XXI. Enquanto não houver uma cooperação contundente internacional, no sentido de resolver o conflito de jurisdição, esses problemas só tendem a aumentar. A solução deve estar pautada na adesão a um instrumento jurídico de caráter internacional e a adequação das legislações nacionais para punir as condutas que ofendam esse instrumento.

Atualmente a Convenção de Budapeste tem sido apontada como o Tratado Internacional eficaz para punir e combater os *cybercrimes*. Em seu preâmbulo preceitua a "necessidade de prosseguir, com caráter prioritário, uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional " e a preocupação "com o risco de que as redes informáticas e a informação eletrônica sejam igualmente utilizadas para cometer infrações criminais e de que as provas dessas infrações sejam armazenadas e transmitidas através dessas redes".

O Brasil ainda não faz parte porque não foi signatário, por isso não pode simplesmente aderir à Convenção. Deverá para tanto, ser convidado pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa. Mesmo o Brasil mantendo boas relações com os principais países europeus não é certa a aprovação do ingresso brasileiro na Convenção.

Quanto à posição de nossos Tribunais acerca da Jurisdição e Competência para julgar os casos de abuso sexual infantil, já existem vários entendimentos.

Particularmente, nos casos do artigo 241 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), esse entendimento já é pacificado por quase todos os Tribunais

Regionais Federais do país. Vejamos:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A divulgação de fotos pornográficas de menores na internet é crime previsto em convenção internacional, o que firma a competência da Justiça Federal para o seu processamento, independentemente do resultado ter ou não ocorrido no estrangeiro (artigo 109, V, da Constituição Federal). 2. Denegação da ordem. (TRF 5ª Região, 2002).

Nesse mesmo sentido, temos o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). ARTIGO 241. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART.109, V, DA CF/88. CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/90 É DECRETO Nº 99.710/90. (...) IVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE MENORES PELA INTERNET. (...) 1. O Congresso nacional, através do Decreto Legislativo nº 28, de 24.09.90, bem como Governo Federal, por força do Decreto nº 99.710/90, de 21.11.90, incorporaram ao direito pátrio os preceitos contidos na Convenção Sobre os Direitos da Criança, que prevê, entre outras coisas, que os Estados-Partes darão proteção legal à criança contra atentados à sua honra e a sua reputação (art. 16), bem como tomarão as medidas que forem necessárias para impedir a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (art. 34). 2. A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 109, V, da CF/88, pois o delito praticado (art. 241 do ECA) encontra previsão no citado tratado, bem como sua execução teve início no país. Quando o resultado, levando-se em conta que o meio de divulgação utilizado foi a rede mundial de computadores (INTERNET), as fotos podem ter alcançados todos os países que tem conexão com a rede, ou seja, praticamente todo o planeta. 3. Tendo o réu se conformado com a decisão que lhe negou a suspensão do processo, não é possível, já em fase recursal, quando toda a instrução probatória já foi realizada, bem como todos os atos processuais, se falar em suspender o processo. Preliminar não conhecida por se tratar de questão preclusa. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito pelo farto conjunto probatório, é de ser reconhecida a responsabilidade penal do réu pelo cometimento do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o mesmo utilizava-se de seu site na Internet para divulgar pornografia infantil, através da publicação de fotos pornográficas envolvendo crianças, que eram enviadas a ele por correio eletrônico (e-mail). (TRF 4ª Região, 2003)

Também temos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DOS ARTIOS 241 DA LEI 8.069/1990 E 218 DO CÓDIGO PENAL. "HABEAS CORPUS". TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. ARTIGO 109-V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSISTÊNCIA. 1 – Ao contrário do que afirma o impetrante, a denúncia atribui ao paciente dolo direto na realização do tipo, sendo certo que, ao consumir o crime, publicando, na Internet, fotografias, contendo cenas pornográficas de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes, deu causa ao resultado da publicação legalmente vedada, dentro e fora dos limites do território nacional, justificando a incidência do artigo 109-v, da Constituição Federal, sem espaço para, na espécie, cogitar-se de situação de mero exaurimento do delito, quando a que se tem é sua efetiva concretização, dentro e fora do País. 2 – Irrelevância de precedente do Colendo STF para balizar o deslinde da causa. 3 Ordem denegada. (TRF 1ª Região, 2001)

3.5 Exploração Sexual Infantil na Internet e Previsão de Punição no Estatuto da Criança e do Adolescente: Alterações Previstas na Lei nº 11.829, de 2008.

Em 25 de novembro de 2008 foi editada a Lei nº 11.829/2008, a qual alterou os primitivos artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990), conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, com o fim de aprimorar o combate à produção, à venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e posse desse material, *in verbis*:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1o Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Apesar das lacunas ainda existentes que poderiam e deveriam ter sido supridas pelo legislador, a Lei em testilha merece elogios, uma vez que, nos artigos 241-A, 241-

B, 241-C e 241-D capitulou como crime algumas condutas relacionadas à pedofilia na Internet, as quais até então estavam à margem da Lei, pois não eram consideradas ilícitos penais.

A primeira alteração digna de destaque, prevista no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90, diz respeito à criminalização da divulgação de foto contendo cena pornográfica ou de sexo explícito de criança ou adolescente por qualquer meio de comunicação. Nessa hipótese, quem incidir em tal conduta estará sujeito à pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa. Praticará, ainda, o mesmo delito toda e qualquer pessoa que assegurar os meios para o armazenamento desse material em sites e blogs permitindo o acesso de internautas às imagens ou vídeos. Destaque-se que a mera existência de imagens ou vídeos com esse conteúdo disponibilizados em páginas eletrônicas da Internet para o acesso a internautas é suficiente para caracterização dessa infração penal, sendo desnecessário o efetivo ingresso por usuários.

Outra significativa novidade introduzida pelo mencionado diploma legal é a punição da compra, posse ou guarda de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, estampada no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pessoa que mantiver esse tipo de material obscuro consigo poderá permanecer presa pelo prazo de 1 a 4 anos de reclusão, além de ter que se sujeitar à pena de multa.

Além dessa inovação legislativa, deve-se ressaltar, também, a criminalização da montagem de imagem de criança ou adolescente simulando a sua participação em cena de sexo explícito ou pornográfico falsificando-se ou modificando-se uma fotografia ou vídeo. Estará sujeito à penalidade de reclusão de 1 a 3 anos e multa, prevista no artigo 241-C do Estatuto quem comercializar, disponibilizar, adquirir ou guardar fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual montada ou simulada. Ainda que a simulação ou montagem sejam facilmente perceptíveis, é possível a penalização do responsável, pois a finalidade desse ilícito não é punir a contrafação de determinado material, mas sim zelar pela integridade psíquica e moral da criança e do adolescente.

Por fim, a última infração alusiva à pedofilia recentemente criada e que merece destaque é a prevista no artigo 241-D da Lei nº 11.829/2008, o qual tem por objetivo censurar o assédio à criança como ato preparatório dos delitos de estupro e atentado

violento ao pudor. Esse crime visa à punição de quem alicia, assedia, instiga ou constrange criança com o fim de com ela praticar qualquer ato sexual. Mesmo que o agente apenas facilite ou induza o acesso de criança a material contendo cena pornográfica ou de sexo explícito com a finalidade de com ela realizar atos libidinosos, será punido com a pena prevista neste tipo penal, qual seja, de reclusão de 1 a 3 anos e multa. Por exemplo, se determinado indivíduo enviar fotos pornográficas ou de sexo explícito a alguma criança durante uma conversa num “chat” em sala de bate-papo na Internet visando à prática de atos sexuais com ela deverá ser responsabilizado pela prática do delito em questão.

Outrossim, responderá também pela prática da mesma infração penal o agente que assediar criança com o fim de induzi-la a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Não é necessário que a criança efetivamente se exhiba de forma pornográfica ou sexualmente. Basta, apenas, que ocorra o mero assédio. Se o ato sexual vier a se concretizar com a criança, o crime será o de estupro (artigo 214 do Código Penal), e não o delito em questão.

É imperioso enfatizar que o artigo 241-D do Estatuto merece uma crítica, pois o pedófilo somente será punido se praticar o assédio contra criança, pessoa com até 12 anos de idade incompletos. Logo, pela atual legislação, se o agente perpetrar qualquer das condutas de assédio supramencionadas contra adolescentes, pessoas com idade entre 12 e 18 anos incompletos, não haverá qualquer punição. Tal omissão insere uma lacuna inadmissível, na medida em que os adolescentes foram explicitamente excluídos da tutela penal estatal.

3.6 Conseqüências nas Crianças e Adolescentes Abusadas Sexualmente

A prática de abuso sexual geralmente é imposta às crianças através de violência física, ameaças, ou ainda por convencimento ou aliciamento. A vítima passa a ter contato com a sexualidade precocemente, de forma deturpada e traumática, provocando em muitos casos o desenvolvimento de comportamentos patológicos como aversão a parceiros do mesmo sexo, ou banalizando o ato sexual acabando por viver de forma promíscua.

A criança que sofre esses abusos tem seus direitos violados e é principalmente desrespeitada como ser humano, ferindo um dos maiores princípios da nossa Carta Magna que é a dignidade da pessoa humana.

Os aliciadores que fisgam suas vítimas pela internet começam atrair lentamente o interesse das crianças dando muita atenção, fazendo perguntas "legais", acabam descobrindo o gosto e tentam satisfazê-lo. Aos poucos começam a tocar no assunto sobre sexo, enviando fotos, e outros materiais pornográficos e pedem para que não comentem com seus pais sob a ameaça de não mandar mais tais arquivos (NOGUEIRA, 2009).

O que é agravante é que em grande parte dos casos, essa violência sexual acontece dentro da própria casa, por padrastos, madrastas, ou até mesmo parentes mais próximos. Esses perduram por muito tempo, pois muitas vezes os responsáveis não dão ouvidos, ou sequer percebem as mudanças comportamentais desses pequenos. Impera a lei do silêncio, pois as vítimas são ameaçadas de morte ou outras ameaças que coíbem o menor de falar sobre o assunto com alguém que por ventura pudesse ajudá-lo.

As conseqüências do abuso sexual quase que em sua totalidade deixam seqüelas psicológicas e físicas. Muito embora não seja necessário o contato físico para consumir o abuso. O abusador pode tocar a vítima sob forma de carícias, tanto como um beijo, carícias nas partes do corpo (inclusive os órgãos sexuais), às vezes chegando a manter relações sexuais: tanto vaginal quanto anal. Há muitos casos de gravidez decorrente de abuso sexual.

Já no abuso sexual sem contato físico, alguns abusadores se limitam a olhar suas vítimas trocarem de roupa, tomarem banho, etc. É o "voyeur". Há o tipo de abusador que expõe os órgãos sexuais para suas vítimas. Este tipo tanto acontece na rua, como em casa. É o "exibicionista". Alguns abusadores vêem fitas e revistas pornográficas com suas vítimas, alegando que precisam "ensiná-las", despertando sua sexualidade de uma forma precoce e deturpada. Às vezes, nestes casos, o abusador chega a manter contatos mais íntimos, sob a desculpa que "está apenas ensinando", à vítima.

Para criança essa é uma experiência traumática que deixará marcas permanentes em sua vida.

3.7 Os Símbolos que Representam a Pedofilia

O FBI (*Federal Bureau of Investigation*) produziu, em janeiro de 2007, um relatório sobre a pedofilia. Nele foram elencados os símbolos que são utilizados pelos pedófilos para se identificarem e têm como característica comum o fato de unirem dois compostos semelhantes, um dentro do outro. A forma maior identifica o adulto e a menor a criança. Esses símbolos se encontram em *sites* e muitas vezes em forma de anéis, pingentes, como forma de identificar que são pedófilos.



Fonte: <http://www.dihitt.com.br/noticia/simbolos-de-pedofilia>

O triângulo azul indica a preferência pelo sexo masculino. O azul mais fino representa homens que gostam de meninos mais novos. O coração rosa indica homens (ou mulheres) que gostam de meninas e a borboleta significa que gostam de ambos.



Fonte: <http://www.dihitt.com.br/noticia/simbolos-de-pedofilia>

Esse é o símbolo usado pelos indivíduos que freqüentam sites e são assumidamente pedófilos na Rede.



Fonte: <http://www.dihitt.com.br/noticia/simbolos-de-pedofilia>

Essas são fotos de jóias, como foi dito acima, que representam o símbolo da pedofilia.

3.8 As Estatísticas sobre a Pedofilia na Internet

A Internet tem sido usada por pedófilos e criminosos para realizarem suas fantasias sexuais, trocarem e comercializarem conteúdos de cunho pornográfico. Esse mercado gera milhões de dólares no mundo todo. Estima-se que vídeos onde crianças são seviciadas até a morte custe de U\$400,00 a U\$6.000,00. Existem estatísticas que revelam que esses criminosos já lucraram mais de U\$600 milhões de dólares com vídeos dessa natureza*. As estatísticas também mostram que 80% a 90% dos criminosos não possuem nenhum traço de alienação mental. Os que apresentam transtornos patológicos representam 30% do grupo de transgressores. Dos 70% restantes 10% a 20% têm graves problemas psicopáticos. Ou seja, a crença que o agressor sexual tem distúrbios psicopáticos não justifica. O transtorno sexual não pode ser confundido com o delinqüente sexual. O primeiro é uma característica da personalidade, o segundo é um transgressor das normas sócias, jurídicas e morais (NOGUEIRA, 2009). Ainda explica Nogueira (2009, pp. 136/137):

De acordo com a pesquisa divulgada pela agência de notícias dos Direito da Infância – 81,91% das denúncias de exploração sexual se referem a vítimas entre 12 e 18 anos. 11,93% entre 8 e 12 anos e os restantes 0,71% são relativas com menores de 8 anos de idade.

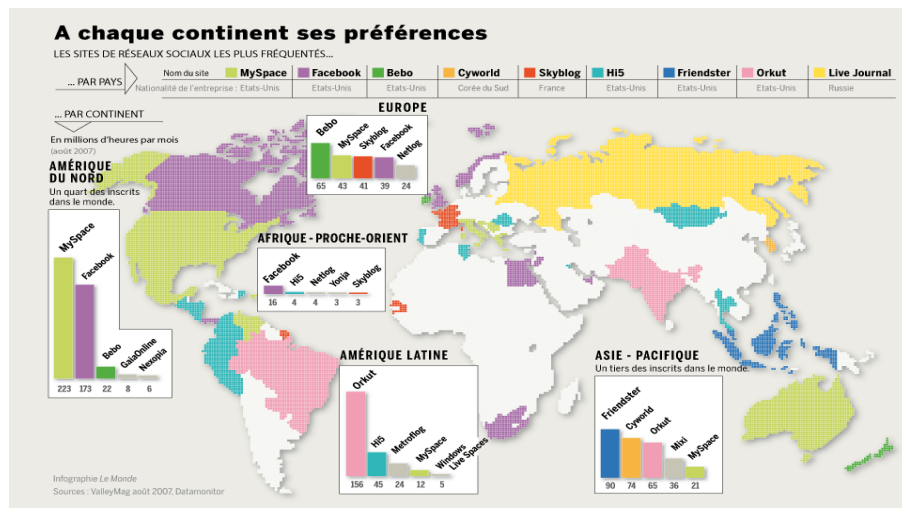
Os números de pedofilia no Brasil, conforme dados a seguir, são assustadores. No Estado do Paraná, há uma média de ocorrência de 3 crianças com até 13 anos abusadas sexualmente diariamente.

* consulta em www.ibccrim.org.br

Inquéritos sobre a Pedofilia na Internet instaurados pela Polícia Federal	
2000	28
2001	21
2002	68
2003	87
2004	80
2005	106
2006	52

Fonte: ANPF. <http://www.dpf.gov.br/dcs/>

Em 14 de janeiro de 2008, o jornal francês Le Monde publicou um gráfico estatístico que ilustra as preferências em redes sociais de cada continente. Na América Latina o Orkut liderou, seguido do Hi5, Metroflog e Myspace:



Fonte: Jornal Le Monde – França (2009)

A ONG *Childhood Foudantion* foi criada pela Rainha Sílvia, na Suécia, com o objetivo de promover e defender os direitos das crianças em todo o mundo. No Brasil foi fundada em 1999, com sede em São Paulo, presidida por Rosana Camargo de Arruda Botelho. O foco de sua atuação é combater a exploração sexual infantil buscando sua efetiva atuação informando, educando e prevenindo. A pesquisa feita pela ONG demonstra dados alarmantes, senão vejamos:



Fonte: ONG *Childhood Foudantion* – Suécia (2009)

3.9 Medidas Tomadas pelo Brasil para o Combate da Pedofilia na Internet

No Brasil, o Ministério da Justiça tem buscado com afinco minimizar esse problema. Nesse sentido, vem intensificando o combate à exploração sexual com mecanismos modernos (Nogueira, 2009). Para isso acaba de adquirir o CETS (*Child Exploitation Tracking System*). Explica Nogueira (2009, p. 154):

Para combater a exploração sexual infantil pela internet, a Polícia Federal colocará em funcionamento um dos sistemas de informação mais modernos do mundo. O Brasil será o segundo a adotar o CETS, um sistema de origem canadense para o rastreamento de exploração infantil pela Internet custou 7 milhões de dólares. O sistema será abastecido de dados que serão compartilhados em todo território nacional.

A Polícia Federal brasileira também tem realizadas várias operações, na quase totalidade do território nacional, com o intuito de identificar e prender os criminosos virtuais. Como exemplo, a operação Anjo da Guarda I resultou na prisão de um criminoso. Na Anjo da Guarda II foram 5 presos. Em todas foram encontrados materiais contendo pornografia infantil (NOGUEIRA, 2009).

Em agosto de 2009 foi sancionada a Lei nº 12.015/09 (BRASIL, 2009), que alterou o Código Penal. A pena para o crime de estupro foi aumentada se vítima tiver entre 14 e 18 anos. Se do ato resultarem lesões corporais ou morte, a reclusão pode chegar a 30 anos. Foi criado o “estupro de vulnerável” praticado contra qualquer

adolescente menor de 14 anos. Nos casos de exploração sexual comercial, o cliente é culpado, podendo ter uma pena de quatro a dez anos.

Em setembro de 2009, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado aprovou o Projeto de Lei nº 234/09, que beneficia pessoas que sofreram crimes sexuais na infância e na adolescência, permitindo que a prescrição para abertura do processo comece a valer somente após dos 18 anos. Isso beneficiará, por exemplo, casos em que o agressor é da família e os pais optam pelo silêncio.

Em outubro de 2009, foi editada uma Lei onde permite que motéis, hotéis e pensões coniventes com a exploração sexual de crianças e adolescentes sejam fechados pela polícia após o terceiro dia de flagrante. No primeiro há aplicação de uma multa e no segundo o local é interdito por 15 dias.

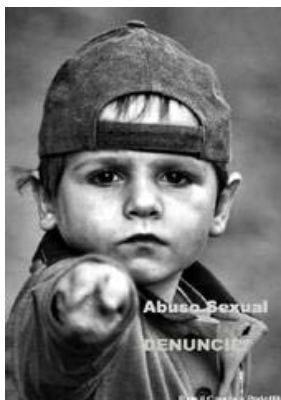
Também foram criados diversos *sites* com o objetivo de esclarecer, educar e prevenir que mais casos de abuso sexual infantil ocorram. Neles também podem ser feitas denúncias anônimas e campanhas para combater a pedofilia.



Fonte: <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br>



Fonte: <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br>



Fonte: <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br>



Fonte: <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br>



Fonte: <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br>



Fonte: <http://www.todoscontraapedofilia.com.br>



Fonte: <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br>

Esses são os endereços de alguns sites que combatem a pedofilia na Internet:

<http://www.censura.com.br>
<http://www.pedofilia-nao.inf.br>
<http://www.todoscontraapedofilia.com.br>
<http://www.mscontraapedofilia.ufms.br>
<http://brasilcontraapedofilia.wordpress.com>

3.10 Para o Pedófilo: Cadeia ou Tratamento?

Esse é um ponto controverso e polêmico. Aqui se faz necessária a diferenciação dos tipos. O pedófilo doente é o indivíduo que age conforme seus impulsos incontroláveis (transtorno sexual). Já o pedófilo criminoso é o indivíduo que comercializa o material pornográfico infantil com fins lucrativos (NOGUEIRA, 2009).

Para o pedófilo criminoso a punição deverá ser certamente a prisão, mas o pedófilo doente tem culpa de ter esse transtorno sexual? Também deverá ser preso sem que seja feito tratamento para curar, ou controlar a doença?

A castração é o ato de cortar ou inutilizar os órgãos reprodutores e é irreversível. A castração química consiste na aplicação de hormônios femininos que diminuem de forma drástica os níveis de testosterona. Esse efeito só se mantém enquanto dura o tratamento.

Nos EUA a castração química é muito utilizada desde 1997 para os pedófilos. No Brasil não há uma posição definida. Os psiquiatras indicam esse tratamento para os pacientes que aceitam voluntariamente o tratamento. Da mesma forma que o indivíduo tem o direito de fazer a cirurgia de troca de sexo, não haveria porque negar o direito que o pedófilo tem de inutilizar seus órgãos sexuais, a fim de obter a cura para o seu “problema-doença”. Portanto, salvo melhor juízo, não se trataria de um ato inconstitucional.

A dificuldade seria em tipificar o pedófilo em doente ou criminoso de forma eficiente. Para o Senador Magno Malta – Presidente da CPI da Pedofilia: “nem muda e nem acrescenta, mas favorece o criminoso. O sujeito abusa de criança, aceita tomar o medicamento e terá a pena reduzida. Qualquer advogado vai mandar ele tomar o medicamento.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre pedofilia na Internet não é tarefa fácil, diante da complexidade do universo virtual. Não existe ambiente físico ou virtual com 100% de segurança, haja vista a Internet não ter fronteiras. A humanidade sempre presenciou grandes revoluções e acredita-se ter sido a Internet uma delas. Trata-se de um sistema complexo e multinacional que chegou a um patamar jamais esperado. Em virtude deste sistema influenciar a todos, direta ou indiretamente, independente de sua classe sócio-econômica, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo de um crime virtual. A Internet propiciou tanto benefícios, quanto malefícios. Novas espécies de crimes e forma de cometê-los surgiram e o que se sabe é que a velocidade em que as coisas acontecem através dessa tecnologia é bastante superior à capacidade de operação do Direito.

A relação do Direito Penal com a Informática é uma realidade que não pode ficar escondida. Os índices mostram que essa nova forma de cometimento de crimes apresenta números expressivos. Novos bens jurídicos começam a ser violados por intermédio de atos dirigidos contra o sistema de informática e/ou por meio deles.

Ao mesmo tempo em que a Internet e os avanços tecnológicos criam melhores condições de trabalho e inter-relação entre as pessoas e países, infelizmente também proporcionam o surgimento de um espaço para um maior número de crimes.

Mas o desenvolvimento tecnológico também permite que os profissionais ampliem seus conhecimentos e se especializem em áreas diversas, inclusive no combate a esses tipos de crimes. Daí sua importância pelas autoridades responsáveis pela persecução penal quanto aos métodos de investigação em crimes de pedofilia.

O delito praticado pela Internet é transnacional por natureza, daí não se poder pensar em solução fechada para seu combate, necessitando da adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Cibercrime, conhecida como Convenção de Budapeste, a fim de possibilitar maior compartilhamento de infra-estrutura cibernética. A cooperação internacional no combate aos crimes cibernéticos tem sido de

fundamental importância para o atingimento de maior eficácia repressiva, diante da aceleração da inovação tecnológica na área da informática, vez que sem cooperação e instrumentos técnicos e jurídicos que ultrapassem fronteiras, não tem como se avançar no seu combate. A cooperação de instituições privadas também é essencial, com a colaboração dos bancos, universidades, provedores de internet etc.

De igual forma, há de se demonstrar a relevância dos países desenvolverem investigações uniformes e terem policiais com a mesma formação especializada, que falem a mesma língua. Entretanto, a falta de uma legislação que regule o serviço de Internet no nosso país, tem sido um dos principais obstáculos à sua repressão, cujas medidas devem estar articuladas com a legislação de outros países.

Reconhecidamente, apesar da inexistência de uma legislação específica de crimes virtuais, o Brasil avançou no combate a pedofilia, através da CPI da Pedofilia, realizada no Senado Federal, onde se conseguiu sancionar a Lei nº 11.829, de 25/11/2008, que alterou profundamente o primitivo artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprimorando o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizando a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet, adequando-se a nossa realidade.

Torna-se, ainda, urgente a aprovação de uma norma que regule as responsabilidades dos provedores de Internet e estabeleça a forma de acesso da Polícia Judiciária aos dados cadastrais dos usuários.

Na Polícia Federal brasileira, a tecnologia já é utilizada em prol das investigações desenvolvidas em todo o Brasil, por meio de perícias em várias áreas do conhecimento. O Instituto Nacional de Criminalística – INC é integrado por servidores com formações variadas, principalmente no trato da informática forense. São os Peritos que têm a função de auxiliar os atos de Polícia Judiciária, combatendo a criminalidade.

Sem sombra de dúvidas, uma modalidade de crime que vem crescendo muito no Brasil e no mundo e que já está sendo combatida pela Polícia Federal brasileira é o crime de pedofilia. O reconhecimento internacional da atuação da Polícia Federal brasileira no combate a tal crime cometido pela Internet foi demonstrado pela Interpol, ao permitir acesso, a partir deste ano de 2009, ao seletivo banco de imagens daquela

instituição, conhecido por *Child Sexual Exploitation Image Database* – ICSE – que contém imagens de situações de prováveis casos de pedofilia em que um programa faz confronto com outras imagens para análise do ambiente, fornecendo evidências importantes para investigações. Referido banco de imagens é uma iniciativa do G-8, grupo de países mais desenvolvidos do mundo, juntamente com a Noruega, cujo acesso ocorrerá através do Sistema Mundial de Comunicação da Interpol, conhecido como I-24/7 (Interpol 24 horas por dia, 7 dias por semana) que está integrado a rede de comunicação de dados da Polícia Federal brasileira.

Paralelamente, há que se falar também da ferramenta CETS (*Child Exploitation Tracking System*) ou Sistema de Rastreamento à Exploração Infantil, desenvolvido pela Microsoft, como parte de sua preocupação social. O programa, que permite um compartilhamento e tem a característica de troca de informações no combate à pedofilia, teve sua primeira versão do sistema em 2004, período que o programa foi absorvido, com o treinamento das pessoas até a integração entre os investigadores. Foi implantado em oito países (Canadá, Chile, Brasil, Indonésia, Itália, Romênia, Espanha e Reino Unido. Mais 13 outros países estão em estágios de implantação ou manifestaram interesse pela solução. A Microsoft doa as licenças à Polícia e a cada seis meses faz uma atualização. Os custos da Polícia ficam com a manutenção e treinamento e anualmente existem encontros que visam apresentar novas soluções.

No Brasil, a implantação do CETS teve início a partir da assinatura de acordo entre a Polícia Federal e a Microsoft, em novembro de 2006, durante o ICCyber 2006, que possibilita pesquisa, compartilhamento e auxílio na investigação relacionada à exploração infantil, que após adequadas ao padrão da Polícia Federal, servirá como instrumento de combate à pedofilia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA POLÍCIA FEDERAL - ANPF. **Notícias da Polícia Federal**. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/dcs/>>. Acesso em: 25 out. 2009.

ARAS, Vladimir. **Crimes de informática**: uma nova criminalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 20 out. 2009.

BLUM, Renato M. S. Opice; JIMENE, Camilla do Vale. **Provas no âmbito digital**: o desafio da preservação adequada. Universo jurídico, set. 2006. Disponível em: <http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&idoutrina=2672>>. Acesso em: 23 out. 2009.

BOGO, Kellen Cristina. **A História da Internet**: como tudo começou. 01/07/2000 Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=11&rv=Vivencia>>. Acesso em: 21 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 16 jul. 1990**. Organização do texto por Anne Joyce Angher. Vade mecum acadêmico de direito. 7. ed. p. 1134. São Paulo: Ridel, 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Des. Hilton Queiroz. **Habeas Corpus nº 2001.01.00.029296-8/GO**. Julgado em 28.11.01. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br>>. Acesso em 16 out. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 34.715/PA**. Quinta Turma. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 28.09.2004. DJ 18.10.2004, p. 308. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 18 out. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal 5ª Região. **Habeas Corpus nº 2121-CE**. Relator: Des. Geraldo Apoliano. DJ 22.04.2005. Disponível em: <http://www.trf5.gov.br/archive/2005/04/200505000064348_20050422.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Habeas Corpus. 2006.04.00.006100-3.** Oitava Turma. Relator: Des. Luiz Fernando Wowk. DJ 26.04.2006, p. 1.231. Disponível em:
http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200604000061003&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=efc5298d54af91dc885dc2af13e8147f&txtPalavraGerada=JURI>. Acesso em: 20 ago. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 54.544/SC.** Quinta Turma. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgado em 12.06.2006. DJ 01.08.2006, p. 490. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 18 out. 2009

_____. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Diário Oficial da União de 26 nov. 2008.** Organização do texto por Anne Joyce Angher. Vade mecum acadêmico de direito. 7. ed. p. 1291. São Paulo: Ridel, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal I.** São Paulo: Editora: Saraiva, 2005.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **World factbook: internet users.** Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-worldfactbook/rankorder/2153rank.html>>. Acesso em: 4 ago. 2009.

COLARES, Alexandre. **Conflitos de Jurisdição no Ciberespaço.** In: Revista Eletrônica InfoDireito, jan. 2005. Disponível em <http://www.infodireito.com.br/infodir/index.php?option=com_content&task=view&id=21&Itemid=42>. Acesso em: 26 out. 2009.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes.** São Paulo: Edipro, 2001.

DYSON, Esther. Release 2.0: **A Nova Sociedade Digital.** Trad. Sonia T. Mendes Costa. Rio de Janeiro : Campus, 1998.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, vol. 1.

JÚNIOR, José Octávio Motta. **O controle do Estado sobre a Internet**. Universo Jurídico, jul. 2003. Disponível em: <<http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1574>>. Acesso em: 25 out. 2009.

JÚNIOR, João Batista Caldeira de Oliveira. **A Internet e os "novos" crimes virtuais: a fronteira cibernética**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2097>>. Acesso em: 21 out. 2009.

KAMINSKI, Omar. **A Internet e o ciberespaço**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n.46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1770>>. Acesso em: 20 out. 2009.

KAMINSKI, Omar (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação – doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal. v. 1**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983. In Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal, parte geral**. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral - parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Direito e Internet**: a regulamentação do ciberespaço. Florianópolis: UFSC, CIASC, 1998.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de informática**: comercialização e desenvolvimento internacional de software. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Breves considerações sobre direito informático e informática jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2255>>. Acesso em: 21 set. 2009

PINTO, Márcio Morena. **O Direito da internet**: o nascimento de um novo ramo jurídico. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2245>>. Acesso em: 21 set. 2009.

RAMALHO, José Antônio. **Introdução à informática**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Berkeley, 2001.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Direito penal e sistema informático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2004, vol. 1.

TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 20 out. 2009.

VASCONCELOS, Fernando Antônio. **Internet**: responsabilidade do provedor pelos danos praticados. Curitiba: Juruá, 2008.

ANEXO 01

LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240._ Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”
(NR)

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Tarso Genro
Dilma Rousseff

ANEXO 02

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

“Estupro”

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

“Violação sexual mediante fraude”

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

“Assédio sexual”

Art. 216-A.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

“CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

“Ação penal”

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.” (NR)

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual”

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

“Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

.....” (NR)

“Rufianismo”

Art. 230.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR)

“Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

“Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual”

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C:

“Estupro de vulnerável”

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável”

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

“Aumento de pena”

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.”

“Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.”

“Art. 234-C. (VETADO).”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

.....

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Tarso Genro